



REGIMENTO INTERNO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO

REGIMENTO INTERNO
Título I
Disposições Preliminares
Capítulo I
Da Composição e da Sede

Art. 1º A Assembléia Legislativa é composta dos Deputados Estaduais, representantes do povo do Maranhão, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

Art. 2º A Assembléia Legislativa tem sua sede na Capital do Estado e funciona no Palácio "MANOEL BEQUIMÃO".

Parágrafo único. Havendo motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, observadas as disposições regimentais, poderá a Assembléia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Capítulo II
Das Sessões Legislativas

Art. 3º A Assembléia Legislativa reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de dois de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

II - extraordinárias, quando com este caráter, for convocada.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A primeira e terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Quando convocada extraordinariamente a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Capítulo III
Das Sessões Preparatórias
Seção I
Da Posse dos Deputados

Art. 4º O candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio de seu Partido, até o dia trinta e um de janeiro da instalação de cada legislatura, o Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

§ 1º Caberá à Secretária da Mesa organizar a relação dos Deputados diplomados que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

§ 2º No caso de mudança da filiação partidária o Deputado deverá comunicar imediatamente à Mesa, para fins de registro e publicação no Diário da Assembléia.

Art. 5º Às nove e trinta horas do dia primeiro de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Assembléia Legislativa, independentemente de convocação. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados de partidos diferentes para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Deputados diplomados constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º Examinadas e decididas, pelo Presidente, as dúvidas, se as houver, atinentes à relação nominal de Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHANDO COM LEALDADE, DEDICAÇÃO E ÉTICA O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO DO MARANHÃO". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, ratificará o compromisso dizendo: " ASSIM O PROMETO".

§ 4º O conteúdo do compromisso e ritual de sua prestação não poderão ser modificados nem o compromissando poderá ser empossado através de procurador.

§ 5º O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso parlamentar, quando o fará perante o Presidente.

§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contados:
I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;
II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;
III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, será o suplente de Deputado dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes.

§ 8º Não se considera investido no mandato de Deputado Estadual quem deixar de prestar compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 9º O Presidente fará publicar no Diário da Assembléia a relação dos Deputados investidos no mandato, com a respectiva legenda, que servirá para o registro de comparecimento e verificação do **quorum** necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais.

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 6º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada Legislatura, às onze e trinta horas do dia primeiro de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição para Presidente e demais membros da Mesa, para o mandato de dois anos, vedada a recondução para qualquer outro cargo na eleição imediatamente subseqüente. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 1º O membro da Mesa da primeira sessão preparatória que seja candidato a qualquer cargo nessa eleição não poderá participar na direção dos trabalhos, assumindo seu lugar o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Enquanto não for escolhido e empossado o Presidente não se procederá a apuração para os demais cargos.

Art. 7º No último dia útil da segunda sessão legislativa será realizada a eleição da Mesa Diretora, que tomará posse no dia 1º de fevereiro em sessão preparatória do terceiro ano da legislatura, obedecidos o disposto no art. 8º e seus incisos. *(Redação dada pelas Resoluções Legislativas nº 458/2004, 550/2008 e 599/2010).*

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante votação nominal, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - o registro será solicitado à Mesa individualmente ou por chapa, de candidatos aos respectivos cargos, obedecendo às seguintes regras:

a) o pedido será encaminhado à Mesa pelos candidatos, por chapa, com o consentimento por escrito de todos os seus participantes ou individualmente, no caso de avulso, aos cargos da Mesa Diretora;

b) o deputado não poderá concorrer a mais de um cargo, nem ser eleito para cargo que não tenha sido previamente registrado;

c) os pedidos de registro deverão ser efetuados até uma hora antes da votação, através da Sessão de Protocolo da Assembléia Legislativa;

d) em caso de desistência, o candidato poderá ser substituído até o início da chamada nominal da respectiva votação.

II - chamada dos Deputados para a votação, de modo que antes de iniciar a votação, o Presidente anunciará os nomes dos candidatos registrados e os cargos aos quais concorrem, bem como as desistências de candidaturas verificadas;

III – votação, para todos os cargos da Mesa Diretora no caso chapa, exceto para o cargo em que, também, concorra candidato registrado individualmente, de forma nominal e aberta, por ordem alfabética, iniciada pelo Primeiro Secretário, que chamará o nome do Deputado votante, cabendo ao Segundo Secretário repetir o nome, confirmando a chapa votada e/ou do candidato avulso e o respectivo cargo;

IV - apuração dos votos pelos Secretários da sessão preparatória;

V - acompanhamento dos trabalhos de apuração junto à Mesa, por dois ou mais Deputados indicados à Presidência por partidos ou blocos parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

VI - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

VII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos;

VIII - a realização de segundo turno, com os dois mais votados para cada cargo, quando no primeiro não for alcançada a maioria absoluta, no prazo de quinze minutos contados do encerramento da primeira votação.

Parágrafo único. A Secretaria da Mesa publicará, em avulso no Diário da Assembléia, imediatamente após o encerramento dos registros, a relação dos candidatos inscritos e os respectivos cargos a que concorrem. *(Artigo com redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art. 9º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Assembléia.

Art. 10. Será declarado vago o cargo da Mesa Diretora, por morte, renúncia ou afastamento do titular para o exercício de cargo ou função em outro Poder, sendo ele preenchido mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do art. 8º e seus incisos.

Título II
Dos Órgãos da Assembléia
Capítulo I
Da Mesa
Seção I
Disposições Gerais

Art. 11. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa.

§ 1º A Mesa Diretora compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se a primeira do Presidente e de quatro Vice-Presidentes e a segunda de quatro Secretários.

§ 2º O Presidente e os Secretários serão substituídos, no caso de impedimento, pelos Vice-Presidentes e Secretários, obedecida a ordem de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º No caso de substituição de Secretários, será aplicado o dispositivo do parágrafo anterior.

§ 4º Se, durante a sessão, não estiverem presentes os Vice-Presidentes, o Presidente poderá passar a Presidência aos Secretários, conforme sua numeração ordinal.

§ 5º A convite do Presidente, qualquer Deputado poderá exercer as funções de Secretário, quando se verificar a ausência ou impedimento dos titulares.

§ 6º Os membros da Mesa não poderão fazer parte de liderança, nem de Comissão Permanente. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 7º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas sem causa justificada.

§ 8º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, com publicação no Diário da Assembléia, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

§ 9º Qualquer Deputado poderá participar das reuniões da Mesa, sem direito a voto.

Art. 12. À Mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Assembléia, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Assembléia durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar emendas à Constituição;

III - dar parecer sobre as proposições que visem modificar o Regimento Interno;

IV - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Assembléia;

V - estabelecer diretrizes para divulgação das atividades da Assembléia;

VI - tomar as providências adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o povo;

VII - tomar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial do Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VIII - prover a polícia interna da Assembléia;

IX - promover através da polícia da Assembléia, a segurança, o transporte e o atendimento aos parlamentares, quando necessário;

X - declarar a perda do mandato de Deputado, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político com representação na Assembléia, assegurada ampla defesa, nos casos expressos nos incisos III, IV e V do art. 38 da Constituição do Estado;

XI - deliberar sobre requerimento de licença dos Deputados, quando for o caso;

XII - encaminhar ao Poder Executivo os requerimentos de informações;

XIII - nomear, na forma regimental, as Comissões Permanentes;

XIV - conceder licença a Deputado, obedecidas as exigências regimentais;

XV - propor, privativamente, à Assembléia projetos de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVI - prover os cargos, empregos e funções dos servidores administrativos da Assembléia, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XVII - aprovar proposta orçamentária da Assembléia e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XVIII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessárias ao funcionamento da Assembléia e dos seus serviços;

XIX - cumprir determinações judiciais;

XX - determinar a abertura de sindicância ou instaurar inquéritos administrativos;

XXI - autorizar a abertura de licitação, julgando-a em última instância, quando de sua competência, ou a sua dispensa;

XXII - autorizar a assinatura de convênio e de contratos de prestação de serviços;

XXIII - apresentar à Assembléia, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos;

XXIV - elaborar, ouvidos os Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XXV - propor ação de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão;

XXVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Assembléia;

XXVII - exercer fiscalização financeira sobre órgãos e entidades subvencionadas, total ou parcialmente, pela Assembleia, nos limites das verbas que lhe forem destinadas;

XXVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Assembléia em cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir, **ad referendum** da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Seção II Da Presidência

Art. 13. O Presidente é o representante da Assembléia quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 14. São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Assembléia:

- a) presidir;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Deputados;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador a declarar, previamente, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição em discussão, ou contra a mesma;
- f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, faltar à consideração aos Poderes constituídos, advertindo-o, chamando-o à ordem e retirando-lhe a palavra em caso de insistência;
- g) autorizar o Deputado a falar da bancada;
- h) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- i) determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela taquigrafia, quando anti-regimentais;
- j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
- l) decidir, fundamentadamente, as questões de ordem e as reclamações;
- m) anunciar a Ordem do Dia e o número dos Deputados presentes em Plenário;
- n) exercer a função de ordenador de despesas da Assembléia, juntamente com o Primeiro Secretário;
- o) submeter a discussão e votação a matéria em pauta, estabelecendo o ponto da questão que será objeto da votação;
- p) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade;
- q) anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte;
- r) convocar as sessões da Assembléia;
- s) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em processo nominal contando-se a sua presença em qualquer caso, para efeito de **quorum**.

II - quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Temporárias, determinando à assessoria anexar a legislação correlata;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos e determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- d) devolver ao autor a proposição que não estiver devidamente formalizada e em termo alheio à competência da Assembléia, claramente inconstitucional ou anti-regimental.

III - quanto às Comissões:

- a) declarar a perda de lugar de membros de Comissão por motivo de falta;
- b) convidar o relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- d) julgar recursos contra decisão do Presidente de Comissão em questão de ordem.

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões e tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- b) distribuir a matéria que depende de parecer;
- c) executar as suas decisões quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V - quanto às publicações e as divulgações:

- a) determinar a publicação no Diário da Assembléia, das matérias referentes aos trabalhos do legislativo;
- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressão atentatórios ao decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, das Comissões e dos Presidentes das Comissões;

d) apresentar aos Deputados até o dia vinte de cada mês, os balancetes analíticos referentes aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

VI - quanto à competência geral:

a) substituir, nos termos do art. 60 da Constituição Estadual, o Governador do Estado;

b) convocar extraordinariamente a Assembléia, nos termos do inciso II, § 5º, do art. 29 da Constituição do Estado;

c) dar posse aos Deputados, nos termos do art. 5º e seus parágrafos, deste Regimento Interno;

d) declarar a vacância do mandato, nos casos de falecimento, ou renúncia de Deputado;

e) zelar pelo prestígio e decoro da Assembléia, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

f) dirigir a polícia da Assembléia;

g) convocar e reunir, periodicamente, os Líderes e Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Assembléia, exame das matérias em trâmite e adoção de providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

h) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários, no edifício da Assembléia, e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;

i) promulgar as resoluções e decretos da Assembléia e assinar os atos da Mesa;

j) assinar, privativamente, a correspondência destinada ao Presidente da República, aos Governadores dos Estados e Distrito Federal, às Assembléias Legislativas, aos Presidentes dos Tribunais, aos Chefes de Governo Estrangeiros e suas Assembléias;

l) deliberar, **ad referendum** da Mesa, nos termos do parágrafo único do art. 12, deste Regimento Interno;

m) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

§ 1º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, na ordem dos §§ 2.º e 4.º do art. 11 deste Regimento Interno, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.

§ 2º O Presidente poderá, em qualquer momento da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Assembléia ou do Estado.

§ 3º O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

Seção III Dos Vice-Presidentes

Art. 15. Aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Sempre que tiver de se ausentar da Capital do Estado, por mais de setenta e duas horas, e do Estado, por vinte e quatro horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao 1º Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 2º Vice-Presidente.

§ 2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes e Secretários, ou finalmente pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

Seção IV Da Secretaria

Art. 16. São atribuições do Primeiro Secretário:

I - inspecionar os serviços administrativos da Assembléia;

II - receber e expedir a correspondência oficial da Assembléia, exceto das Comissões;

III - assinar as atas, resoluções e atos da Mesa juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

IV - autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos Deputados;

V - decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Secretário de Administração e Finanças;

VI - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Assembléia;

VII - dar posse ao Secretário de Administração e Finanças da Assembléia e ao Secretário da Mesa.

Art. 17. São atribuições do Segundo Secretário:

- I - lavrar a minuta das atas das sessões;
- II - encarregar-se dos livros de inscrições dos oradores;
- III - assinar as atas, resoluções e atos da Mesa, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário;
- IV - controlar a organização da folha de frequência dos Deputados e assiná-la;
- V - substituir o Primeiro Secretário na sua falta ou impedimento;
- VI - inspecionar, juntamente com o Primeiro Secretário, os serviços administrativos da Assembléia e fiscalizar as despesas.

Capítulo II

Da Ouvidoria e da Corregedoria Parlamentar

Art. 18. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

- I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:
 - a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
 - b) ilegalidade ou abuso de poder;
 - c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;
 - d) assuntos recebidos pelo sistema 0800, de atendimento à população, a ser criado pela Ouvidoria.
- II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;
- III - propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Assembléia Legislativa;
- IV - propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;
- V - encaminhar a Mesa Diretora para as providencias legais, as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;
- VI - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Assembléia Legislativa sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;
- VII - realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.

Art. 19. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral, cuja função será exercida pelo Terceiro Secretário, e um Ouvidor Substituto, cuja função será exercida pelo Quarto Secretário. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Parágrafo único. O Líder de Partido ou Bloco Parlamentar e os membros suplentes de Deputado não poderão ser designados para a Ouvidoria Parlamentar.

Art. 20. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

- I - solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Assembléia Legislativa;
- II - ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;
- III - requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

Art. 21. Toda a iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa.

Art. 22. Compete à Corregedoria Parlamentar:

- I – fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito externo e interno da Assembléia Legislativa envolvendo deputados, promovendo a abertura de sindicância ou inquérito destinados a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis;
- II – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Assembléia Legislativa;

III – dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa;

IV – baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa Diretora;

V – apresentar relatório circunstanciado, ao término dos trabalhos, que será publicado no Diário da Assembléia e encaminhado à Mesa Diretora para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, o projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de indicação que serão incluídos na ordem do dia dentro de cinco sessões. *(Artigo incluído pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art. 23. A Corregedoria Parlamentar será composta de um Corregedor Parlamentar, cujas funções serão exercidas pelo Segundo Secretário da Mesa Diretora, e de um corregedor substituto, cujas funções serão exercidas pelo Quarto Secretário, responsabilizando-se pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

§1º. Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos;

§2º. Os membros da Mesa Diretora designados para as funções de Corregedor Parlamentar e de Corregedor Substituto não poderão ser substituídos de sua função até o término do mandato da Mesa Diretora;

§3º No caso de vacância dos cargos de um dos Corregedores, em decorrência de morte, renúncia, licença ou perda do mandato, imediatamente será indicado outro Deputado membro da Mesa Diretora para seu lugar. *(Artigo incluído pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art. 24. Em caso de delito cometido por Deputado nas dependências da Assembléia Legislativa, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo Corregedor Parlamentar para apuração dos fatos.

§ 1º. O inquérito deverá observar, quando omissa o regimento interno da Casa, as disposições do Código de Processo Penal.

§ 2º. A Assembléia Legislativa poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º. Servirá de escrivão funcionário estável da Assembléia Legislativa, designado pela Mesa Diretora mediante requisição da autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º. O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º. Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do parlamentar agente da infração, que será entregue com o auto respectivo ao Presidente da Assembléia, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 85 e 86 deste Regimento Interno e no §2º do art. 53 da Constituição Federal. *(Artigo incluído pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Capítulo III **Das Comissões** **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 25. As Comissões da Assembléia Legislativa são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, có-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Estado, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 26. Na composição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Casa.

Art. 27. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes foram aplicáveis cabe:

- I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
- II - discutir e votar os projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, conforme art. 32, § 2º, I, da Constituição do Estado;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - convocar Secretário de Estado, ou ocupante de cargo que lhe for equivalente, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;
- V - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidade da administração indireta;
- VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadores de serviços públicos;
- VII - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação ao Governador do Estado;
- VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- IX - acompanhar e apreciar a implantação dos planos de desenvolvimento e programas de obras do Estado, de microrregiões, regiões metropolitanas ou aglomerados urbanos;
- X - determinar a realização, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, da administração direta e indireta incluídas as fundações e sociedades constituídas e mantidas pelo Estado, e das empresas de cujo capital social, ele participe;
- XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração direta, indireta e fundacional;
- XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;
- XIII - estudar qualquer assunto compreendido na respectiva área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XIV - solicitar audiências ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e da sociedade civil, para elucidação da matéria sujeita a seu pronunciamento.

Seção II
Das Comissões Permanentes
Subseção I
Da Composição e Instalação

Art. 28. A Assembléia Legislativa, depois de eleita a Mesa, iniciará os trabalhos da sessão legislativa, organizando as Comissões Permanentes, dentro do prazo improrrogável de quinze dias.

§ 1º Cada Comissão Permanente terá sete membros efetivos e igual número de suplentes. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 2º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

§ 3º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de três Comissões Permanentes.

§ 4º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

§ 5º O Deputado, salvo se membro da Mesa, deverá integrar, obrigatoriamente, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art. 29. A representação numérica será obtida dividindo-se o número de Deputados pelo número de membros de cada Comissão e o número de Deputados de cada Partido ou Bloco Parlamentar, pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

Parágrafo único. As vagas não preenchidas, uma vez aplicado o critério, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

Subseção II

Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 30. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividades;

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

- a) aspecto constitucional legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembléia, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) opinar sobre proposta de emenda à Constituição;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que, em consulta, lhe seja submetido pelo Presidente da Assembléia, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
- e) registros públicos;
- f) transferência temporária da sede do Governo;
- g) organização judiciária;
- h) Polícia Militar;
- i) pedido de licença do Governador e Vice-Governador para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Estado ou do País;
- j) intervenção em municípios;
- l) perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI, do art. 38 da Constituição Estadual;
- m) redação do vencido em Plenário e Redação Final das proposições em geral.
- n) discutir e votar projetos de lei que disponham sobre utilidade pública, conforme determina o art. 32, § 2º, I da Constituição Estadual.
- o) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações, órgãos de classe e conselhos profissionais, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;
- p) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea acima.

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle:

- a) sistema financeiro estadual e entidades a eles vinculadas, operações financeiras e de crédito;
- b) dívida pública;
- c) proposta orçamentária, mérito financeiro de todas as proposições relacionadas com receitas e despesas;
- d) sistema tributário estadual e repartição das receitas tributárias, legislação referente a cada tributo;
- e) tributação, arrecadação, fiscalização, empréstimos compulsórios, contribuições sociais e administração fiscal;
- f) prestação de contas;
- g) fixação da remuneração dos Deputados Estaduais, do Governador e do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos membros da Magistratura e do Ministério Público;

III - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) política e sistema estadual do meio-ambiente e da legislação de defesa ecológica;
- b) atividades relacionadas à preservação e exploração racional da flora e fauna regional, recursos naturais renováveis, solo, edafologia e desertificação;
- c) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos, regime jurídico de águas públicas e particulares;

IV - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia:

- a) assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito à educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

- b) sistema desportivo estadual, sua organização política e plano estadual de educação física e desportiva;
- c) desenvolvimento cultural, patrimonial, histórico, artístico e científico;
- d) desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, política estadual de ciência e tecnologia e organização institucional do setor;
- e) promover estudos, pesquisas e integração do sistema de ciências relacionado à atividade parlamentar.

V - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho:

- a) política salarial do Estado;
- b) sindicalismo e organização sindical;
- c) organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;
- d) matéria relativa ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;
- e) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
- f) prestação de serviços públicos em geral;
- g) organização e funcionamento do sistema de previdência social do Estado do Maranhão;
- h) assuntos relativos à assistência social;
- i) política de proteção ao portador de necessidades especiais;
- j) respeito aos direitos da mulher e da família.

VI - Comissão de Saúde:

- a) assuntos relativos à saúde em geral;
- b) política estadual de saúde e processo de planificação de saúde pública;
- c) medicina alternativa;
- d) ações, serviços e campanhas de saúde pública;
- e) medicina preventiva, saneamento urbano, higiene e assistência sanitária;
- f) saúde ambiental e saúde ocupacional.

VII - Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional:

- a) criação de Municípios, incorporação, subdivisão, anexação e desenvolvimento de áreas dos municípios e alteração de limite e topônimos municipais;
- b) intervenção municipal;
- c) normas gerais de criação, organização e supressão de distritos;
- d) política e desenvolvimento, regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões.

VIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias:

- a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais;
- b) defesa dos direitos individuais e coletivos;
- c) defesa dos direitos sociais.
- d) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- e) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- f) transporte, armazenamento e distribuição de alimentos;
- g) assuntos relacionados à criança e adolescente;
- h) política da criança e adolescente;
- i) assuntos relacionados ao idoso;
- j) política estadual do idoso.
- l) política de proteção ao portador de necessidades especiais
- m) respeito aos direitos da mulher e da família
- n) promover e acompanhar as atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações, bem como assegurar a sua plena participação da vida sócio-econômica, política e cultural do Estado;

IX - Comissão de Obras e Serviços Públicos:

- a) assuntos referentes ao sistema de transporte em geral;
- b) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- c) estudos de todas as questões relativas às obras públicas, ao seu uso e gozo, bem como sobre interrupção, suspensão e alteração de empreendimentos públicos;
- d) habitação e política habitacional;
- e) política e desenvolvimento urbano e rural.

- f) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;
- g) fontes convencionais e alternativas de energia;
- h) estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético.

X - Comissão de Ética:

- a) visa dignificar a atuação do Deputado em respeito à ética e ao decoro parlamentar;
- b) direitos e deveres do Deputado;
- c) perda do mandato de Deputado;
- d) licença para processar Deputado.

XI - Comissão de Assuntos Econômicos:

- a) política e atividade industrial, comercial e agrícola, setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
- b) política e sistema estadual de turismo, exploração das atividades e dos serviços de turismo;
- c) atividades econômicas estatal e em regime empresarial, programas de privatização;
- d) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria de outra Comissão;
- e) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas, diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento estadual, equilibrando planos estaduais e regionais do setor;
- f) política de desenvolvimento do turismo, definindo o seu sistema regional e a exploração das atividades e do serviço turístico;
- g) política e questões fundiárias, desapropriação e reforma agrária;
- h) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca;
- i) cooperativismo e associativismo;
- j) política e sistema estadual de crédito rural;
- l) extensão rural, irrigação e estímulo à pesquisa e experimentação da agricultura, da pecuária e da pesca e aquicultura;
- m) tratamento preferencial às microempresas e empresas de pequeno porte do setor agrícola;
- n) problemas econômicos relacionados ao estabelecimento de política destinada ao desenvolvimento de atividades industriais e comerciais;
- o) sistema estatístico, cartográfico e demográfico do Estado;
- p) plano de eletrificação urbana e rural;
- q) meios de comunicação social e transporte no meio rural

XII - Comissão de Segurança Pública:

- a) sistema de segurança pública;
- b) promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade.

Parágrafo Único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e o respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária. *(Artigo com redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 31. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;
- III - Representativa.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, nomeados pela Mesa, por indicação dos líderes, ou independente deles se, no prazo de quarenta e oito horas após criada a Comissão, não se fizer a indicação.

§ 2º Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade adotada neste Regimento.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária se cumprirá sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

§ 4º O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria dos seus membros.

Art. 32. A proposta da Mesa ou o Requerimento para a constituição de Comissão Temporária deverá indicar:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a sete, nem inferior a três;

III - o prazo de funcionamento.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 33. As Comissões Especiais serão constituídas para:

I - cumprir missão temporária autorizada;

II - realizar estudos sobre assunto determinado e sobre ele apresentar relatório e/ou parecer;

III - representar a Assembléia Legislativa nos atos a que tenha sido convidada ou a que tenha de assistir, neste caso deverá ser integrada por um membro da Mesa.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 34. A Assembléia Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º *Recebido o requerimento, o Presidente determinará as providências, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 3º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos, cinco na Assembléia, salvo mediante deliberação do Plenário.

§ 4º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Art. 35. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembléia, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgão ou entidade da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputado e Secretário de Estado, tomar depoimento de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de qualquer autoridade, inclusive policial;

III - incumbir quaisquer de seus membros ou funcionários requisitados para a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, ressalvada a competência judiciária.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 36. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Assembléia e encaminhado:

I - À Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução legislativa ou indicação, que serão incluídos em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III a remessa será feita pelo Presidente da Assembléia no prazo de cinco dias.

Subseção III Da Comissão Representativa

Art. 37. A Comissão Representativa será eleita na última sessão ordinária da sessão legislativa, para atuar durante o recesso parlamentar.

Parágrafo único. Compete à Comissão Representativa:

I - resolver as questões inadiáveis surgidas durante o recesso;

II - apreciar e votar pedidos de licença que derem entrada durante o recesso;

III - atender ao que dispõe os incisos II e III do § 2º do artigo 32 da Constituição Estadual.

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 38. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até o início da sessão legislativa subsequente à posse, vedada a reeleição.

§ 1º As Comissões Permanentes reunir-se-ão até três sessões depois de constituídas para a instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

§ 2º Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 8º, no que couber.

§ 3º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Deputado mais idoso.

§ 4º O Líder de Partido ou Bloco Parlamentar e o membro suplente de Deputado não poderão ser eleitos Presidente ou Vice Presidente de Comissão.

Art. 39. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato na Comissão, caso em que será provido na forma do **caput** deste artigo.

Art. 40. Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda matéria recebida e despacha-la;

V - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões;

VI - designar os Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer nas infrações à ética e ao decoro parlamentar;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI – conceder obrigatoriamente vista das proposições aos membros da Comissão; (*Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010*)

XII - assinar os pareceres, juntamente com o relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário e à publicidade;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, outras Comissões e Líderes;

XV - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVI - remeter à Mesa, no fim de cada sessão legislativa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVII - delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente, a distribuição de proposições;

XVIII - requerer ao Presidente da Assembléia, quando necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;

XIX - determinar o registro taquigráfico dos debates, quando julgar necessário;

XX - promover a publicação das atas da Comissão no Diário da Assembléia;

XXI - fazer publicar no Diário da Assembléia e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar e as respectivas alterações.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como relator e votará nas deliberações da Comissão.

§ 2º Em caso de empate, ficará adiada a decisão até que se tomem os votos e se forme a maioria.

Art. 41. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os Líderes sempre que isso seja conveniente, ou por convocação do Presidente da Assembléia, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providência à eficiência do trabalho legislativo.

Seção V Dos Impedimentos e Ausências

Art. 42. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, comunicá-lo-á ao seu Presidente diretamente ou por intermédio do Líder de seu Partido para efeito de convocação do respectivo suplente.

§ 1º Na ausência do Deputado titular, assumirá a vaga, automaticamente, o suplente, pela ordem de suplência na respectiva Comissão.

§ 2º No caso do § 1º, o comparecimento posterior do titular não implicará na retirada compulsória do suplente, até a decisão final da matéria em discussão.

§ 3º Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou Relator.

§ 4º O membro de Comissão não poderá ser Relator de projeto ou matéria de sua autoria.

Seção VI Das Vagas

Art. 43 A vaga em Comissão verificar-se-á em decorrência do término e da perda do mandato, de renúncia, de falecimento ou de perda do lugar.

§ 1º Além dos casos estabelecidos neste Regimento, perderá automaticamente o lugar, o membro que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior justificado, por escrito, à Comissão.

§ 2º O Deputado que perder o lugar numa Comissão, a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º A vaga em Comissão será preenchida por ato da Mesa da Assembléia, no interregno de cinco sessões, com a indicação feita pelo Líder de Partido ou Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

Seção VII Das Reuniões

Art. 44. As Comissões reunir-se-ão na sede da Assembléia Legislativa em dias e horas prefixados, ordinariamente de segunda a quinta-feira, a partir das oito horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora da Capital do Estado.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Assembléia.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O Diário da Assembléia publicará em todos os seus números a relação das Comissões e de seus membros, com pauta de votação, temas em debates, com a designação dos horários e locais das reuniões ordinárias, extraordinárias e de audiência públicas, quando houver.

§ 4º. As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelas respectivas Presidências, de ofícios ou por requerimento de três de seus membros. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência e deverão ser comunicadas aos demais membros da Comissão por meio eletrônico, telegrama ou aviso protocolado, designando-se no aviso de sua convocação o dia, hora, local e o objeto da reunião.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva.

Art. 45. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença dos funcionários, em trabalho na Comissão e técnicos ou autoridades que forem convidados.

§ 2º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria dos membros das Comissões.

§ 3º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros que também elaborará a ata respectiva.

§ 4º Somente os Deputados poderão assistir às reuniões secretas. As autoridades, quando convocadas a depor, participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

§ 5º Decidir-se-á, em preliminar, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nela assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta.

§ 6º A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que forem discutidas e votadas, bem como, os votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelos Secretários e demais membros presentes, será enviado ao arquivo da Assembléia, com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

Seção VIII
Dos Trabalhos
Subseção I
Da Ordem dos Trabalhos

Art. 46. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderá estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator, devendo os trabalhos serem dirigidos pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)

Art. 47. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar, obedecendo a seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) súmula da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores.

III - Ordem do Dia:

a) discussão e votação de requerimento e de relatório em geral;

b) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Assembléia.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros.

§ 2º As Comissões deliberarão por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 48. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento de seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento.

Art. 49. Qualquer membro de Comissão poderá recorrer ao Presidente da Assembléia, dos atos e deliberação do Presidente da Comissão, sobre questões de ordem.

Art. 50. Somente por ordem de membro da Comissão, poderá qualquer funcionário prestar informações a pessoas estranhas às atividades da Assembléia, sobre proposições.

Subseção II Dos Prazos

Art. 51. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - oito dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade.

III - sessenta dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de dois dias, se em regime de prioridade, e de cinco dias, se em regime de tramitação ordinária.

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante deliberação do Plenário.

Art. 52. No desenvolvimento dos trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída, cada Comissão deve se pronunciar sobre a matéria de sua competência;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo cada parte a Relatores, devendo, porém ser enviado à Mesa um só parecer.

III - ao apreciar a matéria a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

IV - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulso, será ele, de imediato, submetido a discussão;

V - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o relator, demais membros e Líderes durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam. É facultada apresentação de requerimento de encerramento de discussão após

falarem três Deputados;

VI - encerrada a discussão, proceder-se-á a votação;

VII - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente e demais membros presentes;

VIII - para efeito de contagem de votos, relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis: os votos “pelas conclusões”, “com restrições”, e os “em separados” não divergentes das conclusões;

b) contrário: os votos “vencidos” e os “em separado” divergentes das conclusões.

IX - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto.

X - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer será feita até a reunião ordinária seguinte pelo novo Relator, designado pelo Presidente;

XI - na hipótese da Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá em separado;

XII - sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência. Não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII - o membro da Comissão que pedir vista de processo a terá por quarenta e oito horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência. Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV - à proposição em regime de urgência será concedida obrigatoriamente vista por vinte e quatro horas; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

XV - quando algum membro da Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Assembléia fará apelo ao membro da Comissão para atender à reclamação, fixando-lhe para isto o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Assembléia determinará a perda de lugar, na Comissão, do membro faltoso e a Mesa nomeará substituto por indicação do Líder da Bancada respectiva, e mandará proceder a restauração dos autos.

Art. 53. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa para serem anunciados na Ordem do Dia.

Art. 54. Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 51, e esgotados os prazos previstos naquele artigo, o Presidente da Assembléia poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso.

Seção IX Dos Pareceres

Art. 55. Parecer é o pronunciamento prévio e obrigatório de Comissão, com caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

Art. 56. O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou pela rejeição da matéria, salvo o da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se restringirá ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010).*

§ 1º O parecer poderá ser oral, quando relativo a requerimento ou emenda de redação final, proposição em regime de urgência, incluída na Ordem do Dia por deliberação do Plenário ou quando da ocorrência de perda de prazo pela Comissão.

§ 2º Na hipótese do art. 54, incluído o projeto na ordem do dia do Plenário, sem parecer, o Presidente da Assembléia designar-lhe-á Relator, que, após o prazo mínimo de duas sessões ordinárias, emitirá parecer em Plenário sobre o projeto e emendas, se houver, sendo-lhe facultado apresentar novas emendas.

Art. 57. O parecer escrito é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 58. O Presidente da Assembléia devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições do artigo anterior.

Art. 59. O parecer será enviado à Mesa da Assembléia para os fins deste Regimento.

Seção X Do Assessoramento às Comissões

Art. 60. As Comissões contarão, para o desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competências, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Assembléia Legislativa,

nos termos de resolução específica, observando-se a iniciativa da Mesa Diretora nos termos do art. 12, XV, deste Regimento.

Art. 61. Caberá à Consultoria Legislativa assessorar os trabalhos das Comissões, bem como, elaborar nota técnica sobre proposição a requerimento de Comissão, de Presidente de Comissão ou de Relator.

Art. 62. Os cargos de Consultoria Legislativa serão providos obrigatoriamente por concurso público de provas e títulos e integrarão o plano de carreiras da Assembléia Legislativa.

Título III
Dos Deputados
Capítulo I
Do Exercício do Mandato

Art. 63. O Deputado deve apresentar-se à Assembléia Legislativa durante a sessão legislativa ordinária e extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Assembléia, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades;

III - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações;

IV - usar da palavra, pedindo-a previamente ao Presidente da Assembléia ou ao de Comissão;

V - integrar as Comissões e desempenhar missão autorizada;

VI - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 64. O comparecimento do Deputado à Assembléia será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de deliberação, por meio de lista de presença em Plenário;

II - nas Comissões pelo controle de presença às suas reuniões.

Parágrafo único. O Deputado deverá comparecer às sessões decentemente trajado, de paletó e gravata.

Art. 65. Para afastar-se do País, o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembléia, por intermédio de seu Presidente, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 66. As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia, em votação nominal, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto da Casa que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 67. O Deputado apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 68. O Deputado que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo referido no inciso I do caput do art. 39 da Constituição Estadual, fará comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

§ 1º Ao comunicar o seu afastamento, o Deputado apresentará ato de nomeação e termo de posse.

§ 2º Ao reassumir o lugar, o Deputado apresentará o ato de exoneração.

§ 3º É de quinze dias o prazo para o Deputado reassumir o exercício do mandato, quando exonerado de cargo a que se refere o **caput** deste artigo, sob pena de omissão tipificada falta de decoro parlamentar.

§ 4º Enquanto não for feita a comunicação a que se refere o § 2º, o suplente em exercício participará normalmente dos debates e das votações.

Art. 69. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais regimentais e as contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medias disciplinares nelas previstas.

Art. 70. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 4º As imunidades parlamentares subsistirão quando os Deputados forem investidos nos cargos previstos no inciso I do art. 39 da Constituição Estadual.

Art. 71. Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Capítulo II Da Licença

Art. 72. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no artigo 39, inciso I, da Constituição Estadual.

V – acompanhar, por motivo de doença. Seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 468/2005 e modificado pela Resolução Legislativa nº. 599/2010)

§ 1º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Assembléia, não se concederão as licenças referidas nos incisos II, III e V durante os períodos de recesso parlamentar. (Redação dada pelas Resoluções Legislativas nº 468/2005 e 599/2010)

§ 2º O pedido de licença para tratamento de saúde deve ser instruído com atestado médico, acompanhado de exames complementares e comprovado por perícia médica, para tal fim constituída.

§ 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II, quando tenha havido assunção de suplente.

§ 4º A licença será concedida pela Mesa, exceto na hipótese no inciso I quando caberá ao Plenário decidir.

§ 5º A licença dependerá de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Assembléia e lido na primeira sessão após o seu recebimento; publicado, os membros da Mesa terão até quarenta e oito horas para se manifestarem sobre o pedido.

§ 6º O Deputado que se licenciar, com a assunção do suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias da licença ou de suas prorrogações.

Art. 73. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 74. Em caso de incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição ou comprovada através de perícia médica passada por junta nomeada pela Mesa da Assembléia Legislativa, será o Deputado suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durar o estado de incapacidade. A junta deverá ser constituída de três médicos de reputada idoneidade profissional, estranhos aos quadros da Assembléia.

Capítulo III Da Vacância

Art. 75. As vagas, na Assembléia, se verificarão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato;

Art. 76. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida, por escrito, à Mesa e independe de aprovação da Assembléia, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente e publicada no Diário da Assembléia.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

- I - o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 77. Perde o mandato o Deputado:

- I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 38 da Constituição Estadual;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, em votação nominal e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Assembléia Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido Político com representação na Assembléia Legislativa, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Resolução, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º A representação nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)

- I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;
- II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;
- III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessária, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, uma vez lido no Expediente, publicado no Diário da Assembléia e distribuídos em avulsos, será incluído na Ordem do Dia. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Capítulo IV Da Convocação do Suplente

Art. 78. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 39, inciso I, da Constituição Estadual;

III - licença por prazo superior a cento e vinte dias, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 590/2010)*

§ 1º Assiste ao Suplente que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa que convocará o Suplente imediato.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 73, ou de estar investido nos cargos de que trata o art. 39, I, da Constituição Estadual, o Suplente, que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 5º, § 6º, III, perde o direito a suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 79. Ocorrendo vaga há mais de quinze meses de término do mandato e não havendo, suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para proceder à eleição.

Art. 80. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

Capítulo V Do Decoro Parlamentar

Art. 81. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único. A autoridade que tiver ciência de irregularidade cometida por parlamentar é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Capítulo VI Da Licença para Instauração de Processo Criminal Contra Deputado

Art. 82. Recebida representação contra Deputado pela Mesa Diretora, esta deverá necessariamente encaminhá-la à Corregedoria Parlamentar, para a investigação de sua veracidade ou exatidão, mediante sindicância.

Parágrafo Único. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. *(Artigo incluído pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art. 83. Ultimada a sindicância, os autos serão encaminhados à Mesa Diretora, que deverá:

I – arquivar o processo, quando a Corregedoria entender que o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal;

II – determinar a instauração de processo disciplinar pelo Conselho de Ética, quando a Corregedoria entender que há indícios de materialidade e autoria do fato ilícito.

§1º. Em não se instaurando procedimento investigatório interno, mediante iniciativa de partido político com representação na Casa, poderá a Mesa Diretora, por decisão da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, encaminhar as peças da representação ao órgão competente para sua investigação.

§2º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor Parlamentar. *(Artigo incluído pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art. 84. A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária ou do inquérito policial.

Art. 85. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembléia dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a presidir, cuja apuração será promovida de ofício pela Mesa

Art. 86. Recebida a solicitação ou os autos do flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao Deputado envolvido ou ao seu representante, no prazo de setenta e duas horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto nominal da maioria de seus membros.

II - vencida ou inócurente a fase prevista no inciso I, a Comissão proferirá parecer, facultada a palavra ao Deputado ou ao seu representante, no prazo de dez sessões, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante, propondo o competente projeto de resolução;

III - o parecer da Comissão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, uma vez lido no Expediente, publicado no Diário da Assembléia e em avulsos, será incluído na Ordem do Dia;

IV - se, da aprovação do parecer, pelo voto nominal da maioria dos membros da Assembléia Legislativa, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para instauração do processo ou autorizada a formação de culpa;

V - a decisão será comunicada pelo Presidente ao Tribunal de Justiça do Estado, dentre duas sessões.

Parágrafo único. Estando em recesso a Assembléia Legislativa as atribuições conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Comissão Representativa a que se refere o art. 35 da Constituição Estadual.

Capítulo VII Dos Líderes

Art. 87. Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder, quando a representação for igual ou superior a um décimo da composição da Assembléia, desprezada a fração.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes na proporção de um por cinco Deputados para substituí-los nos impedimentos ou faltas.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da agremiação partidária ou bloco.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

§ 5º O Partido com Bancada inferior a um décimo da Assembléia não terá liderança, mas poderá indicar um dos seus integrantes para expressar a posição do Partido, quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações das Lideranças.

§ 6º Os Líderes, inclusive o do Governo, contarão com suporte da Consultoria Legislativa e assessoramento do quadro de Pessoal Comissionado, na seguinte proporção de liderados:

I – de 4 (quatro) a 14 (quatorze) deputados, 6 (seis) assessores;

II – de 15 (quinze) a 28 (vinte e oito) deputados, 8 (oito) assessores;

III – acima de 28 (vinte e oito) deputados, 10 (dez) assessores.

(Redação dada pela Resolução Legislativa nº. 609/2010)

deverão contar com assessoramento técnico e consultoria legislativa específica, de nível superior, na proporção de um assessor parlamentar para cada oito Deputados de Partido ou Bloco, até o limite de três, ficando assegurado o mínimo de um assessor para cada líder de Partido ou Bloco.

Art. 88. O Líder, além de outras atribuições e as estatuídas neste Regimento, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia, ou quando houver orador na Tribuna, pelo prazo nunca superior a cinco minutos, para tratar de assunto relevante do Partido ou Bloco Parlamentar;

II - inscrever membros da Bancada para o horário destinado aos Partidos ou Blocos Parlamentares, no Grande Expediente;

III - participar dos trabalhos de qualquer Comissão, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar a sua Bancada por tempo não superior a cinco minutos;

V - registrar os candidatos dos Partidos ou Blocos Parlamentares para concorrer aos cargos da Mesa;

VI - indicar à Mesa os membros da Bancada ou Bloco Parlamentar para compor as Comissões.

Art. 89. O Governador do Estado poderá indicar um Líder e três Vice-Líderes para a Liderança do Governo, com as prerrogativas, constantes dos incisos I, III e IV do artigo anterior e que terá o mesmo assessoramento técnico dispensado ao Líder da Maior Bancada.

Capítulo VIII Dos Blocos Parlamentares

Art. 90. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento Interno aos Partidos com representação na Assembléia.

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será permitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de um décimo dos membros da Assembléia.

§ 4º Se o desligamento de uma Bancada implicar na perda do **quorum** fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos consoantes o princípio da proporcionalidade partidária observado o disposto no § 2º do art. 28.

§ 7º A agremiação que integrava o Bloco Parlamentar dissolvido, ou que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 8º A agremiação integrante de um Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outra concomitantemente.

Art. 91. Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior, desde que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

Título IV Das Sessões da Assembléia Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 92. As sessões da Assembléia Legislativa serão:

I - preparatórias, as que precederem a inauguração dos trabalhos legislativos no início da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa realizadas apenas uma vez por dia, de segunda a quinta-feira;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas dos prefixados para as ordinárias;

IV - especiais, as realizadas em dia e hora diversos das sessões ordinárias, para conferências ou para ouvir Secretários de Estado, quando convocados;

V - solenes, as realizadas para instalação e encerramento de sessão legislativa, para posse do Governador e do Vice-Governador do Estado e quando destinadas a comemorações ou homenagens.

VI – itinerantes, as realizadas em local diverso da sede do Poder Legislativo, preferencialmente nas Câmaras Municipais ou em outro órgão público dos municípios sedes das regiões geo-administrativas do Estado, em dias e horários prefixados. *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 462/2005)*

§1º Quando destinadas a comemorações e homenagens as sessões solenes serão realizadas às quintas-feiras, limitando-se a duas por mês ou excepcionalmente, em data diversa, quando convocada pela Mesa Diretora. *(Redação dada pelas Resoluções Legislativas nº 462/2005 e 468/2005)*

§2º As sessões itinerantes poderão ter caráter deliberativo, com Ordem do Dia previamente definida, admitindo-se, ainda, a critério da Mesa Diretora, a presença de convidados ou palestrantes. *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 462/2005)*

Art. 93. As sessões ordinárias terão a duração de quatro horas, com início às nove horas e trinta minutos, exceto às segundas-feiras que terão início às dezesseis horas.

Art. 94. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas será destinada, exclusivamente, à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

Parágrafo único. A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Deputado, limitando-se à apenas uma por dia.

Art. 95. Sempre que for convocada sessão extraordinária, o Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia, que serão comunicados à Assembléia, em sessão, ou pelo Diário da Assembléia e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para a convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

Art. 96. As sessões especiais e solenes independem de número e nelas poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário observando-se a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 97. As comemorações e homenagens especiais só poderão ser realizadas, ou prestadas pela Assembléia com aprovação, no mínimo, da maioria absoluta dos Deputados.

Art. 98. A convocação das sessões itinerantes do Poder Legislativo será feita pela Mesa Diretora ou através de requerimento subscrito por um terço dos membros da Assembléia Legislativa e aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, em votação nominal.

Parágrafo único. O requerimento para convocação das sessões itinerantes deverá conter a indicação do Município em que a referida sessão deverá realizar-se, bem como a sugestão da pauta de discussão, com a finalidade de:

I - Assegurar a integração permanente da sociedade maranhense ao debate sobre o desenvolvimento estadual e regional;

II - Garantir a interação entre o Poder Legislativo e a Sociedade Civil, fortalecendo a cidadania e a consciência política, através da discussão de temas de interesse público;

III - Interiorizar as ações do Poder Legislativo, assegurando a participação das entidades representativa da sociedade civil;

IV - Promover o intercâmbio institucional entre Prefeituras, Câmaras Municipais, Poderes Executivo, Judiciário e Ministério Público, consolidando parcerias;

V - Obter subsídios para os trabalhos das Comissões Temporárias e Permanentes da Assembléia Legislativa;

VI - Divulgar informações acerca do trabalho legislativo e incentivar a participação da sociedade no processo legislativo. (Artigo incluído pela Resolução Legislativa nº 462/2005)

Art. 99. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Presidente.

Art. 100. Poderá a sessão ser suspensa, computando-se o tempo de suspensão no prazo regimental:

I - por conveniência da manutenção da ordem;

II - por falta de **quorum** para votação de proposição, se não houver outra matéria a ser discutida;

III - para recepção de autoridades, visitantes ilustres e outros acontecimentos que a Presidência julgar;

IV - para entendimentos de Bancadas ou Blocos Parlamentares ou de suas respectivas Lideranças, uma única vez.

Art. 101. A sessão só poderá ser encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Deputado, de ex-Deputado ou de Chefe de um dos Poderes;

III - presença de menos de um quinto de seus membros.

Art. 102. Fora dos casos expressos nos artigos 94 e 95 a sessão só poderá ser suspensa ou encerrada mediante deliberação da Assembléia, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Deputados, ou Líderes que representem este número.

Art. 103. O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado, ouvido o Plenário, por tempo não superior a duas horas, para continuar a discussão e votação de matéria da Ordem do Dia.

§ 1º A prorrogação destinada à votação da matéria em Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 2º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate.

Art. 104. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões serão observadas as seguintes regras:

I - durante a sessão, somente poderão ocupar as bancadas, os Deputados. Os convidados do Presidente também poderão ocupá-las;

II - durante a sessão, também poderão permanecer no Plenário, os ex-parlamentares e os funcionários da Assembléia cujas funções estejam diretamente ligadas à sessão plenária;

III - nenhuma conversação será permitida em tom que dificulte a leitura dos atos ou documentos, a chamada nominal, as deliberações da Mesa e os debates;

IV - qualquer Deputado poderá falar de pé ou sentado em sua respectiva bancada;

V - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

VI - ao falar da bancada, o orador, em nenhum caso, poderá fazê-lo de costas para a Mesa Diretora;

VII - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após essa concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VIII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna antirregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar o Presidente dará o seu discurso por terminado;

IX - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia deixará de registrá-lo;

X - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

XI - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XII - referindo-se, em discurso, a colega o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor (a) ou de Deputado (a) quando a ele (a) se dirigir, o Deputado dar-lhe-á tratamento de Excelência;

XIII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes;

XIV - não se poderá interromper o orador, salvo concessão deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e, no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

XVI - no início de cada votação o Deputado deve permanecer na sua cadeira.

XVII- fica expressamente proibida a exibição e divulgação de gravações em vídeo com áudio, respectivamente, durante as sessões ordinárias. (Incluído pela Resolução Legislativa nº. 564/2009)

Art. 105. O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assunto de livre escolha no Pequeno Expediente, Grande Expediente, e Expediente Final;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para formular Questão de Ordem;

V - para fazer reclamação;

VI - para encaminhar votação;

VII - para justificação do voto;

VIII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída.

Parágrafo único. Ninguém poderá falar mais de uma vez na mesma discussão, exceto para propor Questão de Ordem.

Capítulo II

Das Sessões Públicas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 106. As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Grande Expediente;

IV - Expediente Final;

Art. 107. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar durante todo o tempo da sessão sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º **Achando-se presente, em Plenário, pelo menos dois Deputados, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: “Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.” (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)**

§ 3º Não se verificando o **quorum** de presença o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais e despachará os papéis do Expediente independentemente de leitura, dando-se-lhes publicidade no Diário da Assembléia.

Seção II

Do Pequeno Expediente

Art. 108. O Pequeno Expediente terá a duração improrrogável de sessenta minutos, contados do início regimental da sessão.

§ 1º Abertos os trabalhos, o Segundo Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independente de votação.

§ 2º Para retificar a ata, o Deputado poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos, cabendo ao Segundo Secretário prestar os esclarecimentos necessários e, quando apesar deles, o Presidente reconhecer a procedência da retificação, será essa consignada na ata seguinte. Da decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário.

§ 3º Em seguida à leitura da ata, o Primeiro Secretário procederá à leitura da matéria do Expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa Diretora;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

Art. 109. O tempo que se seguir à leitura da matéria do Expediente, será destinado aos Deputados previamente inscritos para versar assunto de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de cinco minutos, proibidos apartes, bem como, a cessão do tempo do orador.

§ 1º A inscrição dos oradores será feita diariamente, a partir das oito horas, junto à Secretaria da Mesa, em livro próprio, em caráter pessoal e intransferível.

§ 2º O Deputado, se não estiver presente quando chamado, perderá sua inscrição, sendo permitido, neste caso, inscrever-se novamente.

§ 3º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

Art. 110. As proposições e papéis deverão ser entregues à Mesa, até uma hora antes da instalação da sessão, para sua leitura e conseqüente tramitação.

§ 1º Quando a entrega se verificar posteriormente, figurarão no Expediente da sessão seguinte.

§ 2º Nos discursos do Pequeno Expediente não poderá ser feita a transcrição de documentos que não forem lidos.

Art. 111. No Pequeno Expediente não será admitido requerimento de verificação de presença, nem Questão de Ordem.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 112. Até as dez horas e trinta minutos será declarada a Ordem do Dia, quando o Presidente determinará a verificação de **quorum**, anunciando o número de Deputados presentes. Às segundas-feiras será declarada às dezessete horas.

§ 1º Quando houver número legal para deliberar, passar-se-á imediatamente, à votação dos itens cuja discussão tenha sido encerrada, interrompendo-se o orador.

§ 2º É lícito a qualquer Deputado solicitar a verificação de **quorum** durante a Ordem do Dia.

§ 3º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausências às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou as lideranças e comunicadas à Mesa.

§ 4º Ao anunciar a matéria em discussão, o Presidente dará a palavra ao Deputado que se haja habilitado, nos termos do Regimento, a debatê-la, e encerrará a discussão sempre que não houver orador.

§ 5º Sempre que ocorrer votação nominal, mencionar-se-ão na ata os nomes dos votantes e seus votos.

Art. 113. A Ordem do Dia, organizada pelo Presidente da Assembléia, ouvido o Colégio de Líderes, será anunciada e distribuída em avulso aos Deputados antes do encerramento dos trabalhos da sessão anterior, não podendo ser alterada, salvo exceções regimentais.

§ 1º A proposição entrará na Ordem do Dia desde que em condições regimentais, na seguinte ordem:

I - redação final;

II - segunda votação;

III - segunda discussão;

IV - primeira votação;

V - primeira discussão;

VI - proposição que independa de parecer, mas dependa de apreciação do Plenário.

§ 2º Dentro de cada grupo de matéria da Ordem do Dia observar-se-á a seguinte disposição das proposições na ordem cronológica de registro:

I - proposta de emenda à Constituição Estadual;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei;

- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projeto de resolução;
- VI - moção;
- VII - requerimento.

§ 3º A ordem estabelecida no parágrafo anterior, somente poderá ser interrompida ou alterada nos seguintes casos:

- I - para posse de Deputado;
- II - em caso de aprovação de requerimento de:
 - a) preferência
 - b) adiamento
 - c) retirada de Ordem do Dia;
 - d) inversão de pauta.

§ 4º A requerimento de pelo menos um terço dos Deputados, qualquer proposição será, obrigatoriamente, incluída em regime de prioridade, na Ordem do Dia da sessão seguinte, desde que a proposição já tenha parecer de todas as Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída, não podendo a matéria sofrer preterição, senão de outras proposições que já figurem na Ordem do Dia, em regime de urgência.

§ 5º Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até vinte e quatro horas do início das sessões:

Art. 114. O espelho da Ordem do Dia, assinalará, obrigatoriamente;

- I - de quem é a iniciativa;
- II - a discussão a que está sujeita;
- III - a respectiva ementa;
- IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com substitutivos, emendas ou subemendas;
- V - a existência de emendas relacionadas por grupos conforme os respectivos pareceres;
- VI - outras indicações que se fizerem necessárias.

Art. 115. Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente a matéria que esteja sendo apreciada na ocasião, ou se tratar de matéria de suma importância.

Seção IV Do Grande Expediente

Art. 116. Esgotado o tempo da Ordem do Dia, passar-se-á ao Grande Expediente.

§ 1º O Grande Expediente terá a duração de noventa minutos e se destina aos oradores inscritos, ou na falta destes, aos que solicitarem a palavra, cabendo ao primeiro orador, trinta minutos e aos seguintes será destinado o tempo proporcional dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares.

§ 2º As inscrições dos oradores do Grande Expediente serão feitas do seguinte modo:

- I - a do primeiro orador, pelo Deputado em livro especial, sempre publicada no Diário da Assembléia;
- II - as dos demais oradores, por indicação dos respectivos Líderes, sendo publicada a escala dos Partidos ou Blocos Parlamentares no Diário da Assembléia, tendo cada Partido um tempo mínimo de cinco minutos.

§ 3º O Deputado só poderá se inscrever como primeiro orador no Grande Expediente, uma vez em cada duas semanas, sendo-lhe facultado, porém, permutar a ordem de inscrição, através de comunicação escrita e ficando-lhe automaticamente assegurada a oportunidade de falar na sessão seguinte quando, por qualquer motivo não ocorrer o Grande Expediente da sessão em que estiver inscrito.

§ 4º Se o tempo destinado ao Partido ou Bloco Parlamentar não for por ele utilizado, será transferido aos Partidos da escala de reserva publicada no Diário da Assembléia.

§ 5º Será permitida a inversão dos horários, desde que o Partido ou Bloco Parlamentar detentor daquele tempo concorde, mas, vedada a cessão, a outro, do tempo que lhe é destinado.

§ 6º No Grande Expediente não será admitido requerimento de verificação de presença ou levantar Questão de Ordem.

§ 7º A Assembléia Legislativa poderá destinar duas vezes em cada mês, sempre às quintas-feiras. O Grande Expediente para grandes comemorações, homenagens e ouvir Secretários de

Estado, ou interromper os trabalhos para recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário.

Seção V Do Expediente Final

Art. 117. Esgotado o Grande Expediente, seguir-se-á o Expediente Final, pelo tempo restante da sessão quando a palavra será concedida aos Deputados que a tiverem solicitado, cabendo a cada um dez minutos no máximo mediante prévia inscrição feita em livro próprio, no dia em que se realizar a sessão, proibida a cessão do tempo ao orador e permitido apartes.

Capítulo III Das Sessões Secretas

Art. 118. A sessão secreta será convocada com a indicação de seu objetivo:

I - automaticamente, pelo Presidente, a requerimento escrito de Comissão, para tratar matéria de sua competência, ou da maioria dos membros da Assembléia, devendo o documento ficar em sigilo até ulterior deliberação do Plenário, quando o requerimento for subscrito por qualquer deputado;

II - por deliberação do Plenário, quando o requerimento for subscrito por qualquer Deputado.

Art. 119. Para iniciar-se a sessão secreta o Presidente fará sair do recinto do Plenário, as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º Reunida a Assembléia em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deva ser tratado sigiloso ou publicamente. Tal debate, porém, não poderá exceder a primeira hora, nem cada deputado ocupará a tribuna por mais de dez minutos.

§ 2º Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Assembléia resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações, ou constar em ata pública.

§ 3º A ata da sessão secreta observará o disposto no art. 127.

Art. 120. Só Deputados poderão assistir às sessões secretas do Plenário. Os Secretários de Estado, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas sessões apenas durante o tempo necessário.

Parágrafo Único. Na sessão secreta, antes se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa, ressalvada a presença dos servidores que o Presidente julgar necessário para o deslinde da sessão. *(Incluído pela Resolução nº 599/2010).*

Capítulo IV Das Atas e do Diário da Assembléia

Art. 121. De cada sessão da Assembléia será lavrada Ata resumida com os nomes dos Deputados presentes e ausentes, bem assim, exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida na sessão seguinte.

§ 1º As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Assembléia.

§ 2º A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, ou de convocação extraordinária, será redigida em resumo, submetida a discussão e aprovação presente qualquer número de Deputado, antes de se encerrar a sessão.

Art. 122. A ata se lavrará ainda que não haja sessão por falta de **quorum**, e neste caso além do expediente despachado, nela serão mencionados os nomes dos Deputados presentes e dos que deixaram de comparecer.

Art. 123. Os discursos proferidos no Grande Expediente serão publicados, por extenso, no Diário da Assembléia. Não serão permitidas as reproduções de discursos com fundamentos de corrigir erros e omissões; as correções constarão da seção "Errata", do Diário da Assembléia.

Art. 124. Não serão admitidos requerimentos de transcrição de documentos de qualquer espécie nos Anais, excetuados os que forem realmente lidos da tribuna *in totum*, ou autorizados pela Mesa.

Art. 125. Se o orador não desejar fazer a revisão de seu discurso, este será publicado com a seguinte nota: "sem revisão do orador".

Parágrafo único. Ao Deputado é lícito retirar o seu discurso para revisão, respeitados os apartes. Caso o orador não devolva o discurso dentro de três sessões consecutivas, será o mesmo publicado.

Art. 126. As informações enviadas à Assembléia em virtude de solicitações desta, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão, serão, em regra, publicadas no Diário da Assembléia, antes de entregues em cópia autêntica ao solicitante, mas poderão ser publicadas em resumo ou apenas mencionadas, quando muito volumosas, a juízo do Presidente, ficando em qualquer hipótese, o original no arquivo da Assembléia, inclusive para o fornecimento de cópias aos demais Deputados interessados.

Art. 127. A Ata da sessão secreta será redigida pelo Segundo Secretário, aprovada pelo Plenário antes do encerramento da sessão, assinada pela Mesa da Assembléia e fechada com lacre em invólucro datado e rubricado por dois secretários.

Parágrafo único. Será permitido ao Deputado que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

Título V

Das Proposições

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 128. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembléia.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

I - proposta de emenda à Constituição Estadual;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - moção;

VII - emenda;

VIII - requerimento;

IX - indicação;

X – (Revogado pela Resolução nº 599/2010).

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 133.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dela decorrente.

Art. 129. Não se admitirão proposições:

I - anti-regimentais;

II - sobre assunto alheio a competência da Assembléia;

III - em que se delegue o outro Poder, atribuição própria do Legislativo;

IV - que aludindo a qualquer dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;

V - que fazendo menção a contratos ou concessões, não os transcrevam por extenso;

VI - evidentemente inconstitucionais.

§ 1º Das decisões da Mesa, deixando de aceitar qualquer proposição, cabe recurso ao Plenário.

§ 2º Não será objeto de deliberação do Plenário projeto declaratório de utilidade pública em favor de entidade que não tenha, pelo menos, um ano de registro de seus estatutos em cartório e não seja registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 130. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Considera-se autor de proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

§ 3º A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente.

§ 4º Quando a justificativa for oral, seu autor poderá requerer a sua juntada ao respectivo processo, devendo a mesma ser extraída do Diário da Assembléia.

Art. 131. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

Art. 132. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições; salvo as:

I - propostas de emendas à Constituição;

II - oferecidas pelos Poderes Executivo e Judiciário, e de iniciativa popular;

III - já aprovadas em primeira discussão.

Parágrafo único. Será lícito ao Autor de proposição, se reeleito, solicitar o seu desarquivamento. A proposição de Autor não reeleito será desarquivada a requerimento de qualquer Deputado que será tido como autor da proposição, por deliberação do Plenário.

Capítulo II Da Tramitação

Art. 133. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - de prioridade;

III - de tramitação ordinária.

Art. 134. Tramitarão em regime de urgência as proposições:

I - sobre licença do Governador do Estado;

II - sobre intervenção nos Municípios ou modificações de intervenção em vigor;

III - sobre transferência temporária da sede do governo;

IV - sobre autorização ao Governador ou ao Vice-Governador para se ausentarem do País;

V - de iniciativa do Governador, com solicitação de urgência;

VI - reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente quando:

a) necessidade imprevista em caso de calamidade pública;

b) visar a prorrogação de prazos legais a se findarem;

c) objeto de proposição, que ficará inteiramente prejudicada, se não for de pronto resolvida.

VII - sobre medidas provisórias após quarenta e cinco dias de sua publicação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem tramitando;

Art. 135. Tramitarão em regime de prioridade as proposições:

I - de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial ou dos cidadãos;

II - os projetos de lei complementares e ordinários que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional e suas alterações;

III - os projetos de lei com prazo determinado;

IV - os projetos de alteração ou reforma do Regimento Interno;

V - de denúncia contra o Governador, o Vice-Governador e Secretário de Estado;

VI - sobre medidas provisórias.

Art. 136. Serão de tramitação ordinária as proposições não abrangidas pelo disposto nos artigos anteriores, bem como, os projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Governador.

Art. 137. A iniciativa dos projetos de lei na Assembléia será, nos termos do art. 42 da Constituição Estadual e deste Regimento:

I - de Deputados;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Governador do Estado;

IV - do Tribunal de Justiça;

V - do Procurador Geral da Justiça;

VI - do Presidente do Tribunal de Contas. *(Incluído pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

VII - dos cidadãos. *(Renumerado pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia, ou nos casos dos incisos III a VI, por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

Art. 138. Os projetos compreendem:

I – os projetos de emenda à Constituição Estadual, destinados a alterar o texto da Constituição do Estado;

II - os projetos de lei complementar destinados a regulamentar matéria constitucional;

III - os projetos de lei destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a Sanção do Governador do Estado;

IV - os projetos de decreto legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado, tais como:

a) pedido de intervenção federal;

b) fixação do subsídio e da representação do Governador, Vice- Governador e Secretário de Estado;

c) fixação do subsídio e da ajuda de custo dos Deputados;

d) aprovação ou suspensão da intervenção estadual nos municípios;

e) julgamento das contas do Governador;

f) licença para Deputados desempenharem missão diplomática em caráter transitório;

g) denúncia contra o Governador;

h) revisão de atos do Tribunal de Contas;

i) licença ao Governador e ao Vice-Governador;

j) aprovação da indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado e outras indicações que a lei especificar;

l) disciplinar as relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias não convertidas em lei.

m) propor a suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

V - os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembléia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembléia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

a) perda de mandato de Deputado;

b) conclusões de Comissões Parlamentar de Inquérito;

c) conclusões de Comissões Permanentes sobre proposta de fiscalização e controle;

d) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

e) matéria de natureza regimental;

f) assunto de sua economia interna que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo, a cujo respeito se proverá no regulamento de seus serviços;

g) proposta de emenda à Constituição Federal;

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão há, no mínimo, dez anos.

i) concessão de Medalha do Mérito Legislativo, a personalidades nacional ou estrangeira. *(Artigo com redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art. 139. Serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, personalidades nacional ou estrangeira, nas seguintes condições:

a) Medalha do Mérito Legislativo Manoel Bequimão, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais, ou ainda aos que

proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da comenda.

b) Medalha do Mérito Legislativo Nagib Haickel, aos membros dos parlamentos nacional ou estrangeiro que se destacarem nas lides parlamentares ou aos membros da classe política com decisiva atuação para o desenvolvimento político do Estado Brasileiro;

c) Medalha do Mérito Legislativo José Ribamar de Oliveira “Canhoteiro”, às pessoas cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na defesa e promoção do desporto;

d) Medalha do Mérito Legislativo Terezinha Rego, aos cidadãos que concorrerem decisivamente para o desenvolvimento científico, educacional e tecnológico do Maranhão e do Brasil;

e) Medalha do Mérito Legislativo Maria Aragão, para os cidadãos que concorrerem para o desenvolvimento social do Maranhão ou do Brasil.

f) Medalha do Mérito Legislativo João do Vale, para os cidadãos que concorrerem para o desenvolvimento cultural e artístico do Maranhão ou do Brasil. *(Artigo com redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art. 140. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto.

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º Nenhum artigo do projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 3º O projeto deverá ser apresentado em três vias, sendo:

I - uma, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Casa;

II - uma, autenticada em cada página pelo autor ou autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido distribuído;

III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação no Diário da Assembléia.

Art. 141. Os projetos que versarem matéria análoga ou conexa a de outro em tramitação, serão a ele anexados, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado.

Art. 142. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular matérias tais como:

I - pedido de intervenção federal;

II - fixação do subsídio e da representação do Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado;

III - fixação do subsídio e da ajuda de custo dos Deputados;

IV - aprovação ou suspensão da intervenção estadual nos municípios;

V - julgamento das contas do Governador;

VI - licença para Deputados desempenharem missão diplomática em caráter transitório;

VII - denúncia contra o Governador;

VIII - revisão de atos do Tribunal de Contas;

IX - licença ao Governador e ao Vice-Governador;

X - aprovação da indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado e outras indicações que a lei especificar;

XI - disciplinar as relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias não convertidas em lei.

Art. 143. Os projetos uma vez entregues à Mesa, serão lidos no Pequeno Expediente para conhecimento dos Deputados, depois publicados no Diário da Assembléia e incluídos em pauta para recebimento de emendas.

§ 1º A pauta será:

I - de duas sessões para as proposições em regime de urgência;

II - de três sessões para as proposições em regime de prioridade; e

III - de quatro sessões para as proposições em regime de tramitação ordinária.

Art. 144. Findo o prazo de permanência em pauta, os projetos serão encaminhados ao exame das Comissões.

Art. 145. Instruídos com os pareceres das Comissões a cujo exame tenham sido submetidos, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, observados os seguintes critérios:

I - obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária a ser realizada, os em regime de urgência;

II - obrigatoriamente, dentro de três sessões ordinárias, os em regime de prioridade;

III - dentro de dez sessões ordinárias, os em regime de tramitação ordinária.

Art. 146. Uma vez aprovados pelo Plenário, quando for o caso, os projetos serão encaminhados à Comissão de Redação Final, para redigir o vencido.

§ 1º A redação proposta pela Comissão será publicada e o projeto incluído em pauta por uma sessão, para recebimento de emendas.

§ 2º Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto à Comissão, para dar parecer, após o que será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 3º Aprovada a Redação Final, a Mesa terá o prazo de cinco dias para promulgar a resolução ou decreto legislativo quando for o caso.

Art. 147. Independem de Redação Final os projetos aprovados ou referendados nos próprios termos, sendo desde logo determinada a expedição do autógrafo, nos seguintes prazos:

I - um dia, para os projetos em regime de urgência;

II - dois dias, para os projetos em regime de prioridade;

III - quatro dias, para os projetos em tramitação ordinária.

Capítulo III Das Moções

Art. 148. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembléia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 149. A Moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente, pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário.

Art. 150. Lida no Pequeno Expediente, será a Moção encaminhada à publicação e incluída em pauta por quatro sessões para recebimento de emendas, após o que o Presidente da Assembléia encaminhará às Comissões competentes para parecer.

Parágrafo único. Instruída com os pareceres, será incluída na Ordem do Dia, dentro de dez dias, para discussão e votação única.

Art. 151. Se for apresentada emenda no curso da discussão, esta não será encerrada, encaminhando-se a proposição às Comissões competentes para que se manifestem sobre a emenda.

Parágrafo único. Instruída com os pareceres, a proposição será reincluída na Ordem do Dia, prosseguindo-se a discussão.

Capítulo IV Das Indicações

Art. 152. Indicação é a proposição em que são sugeridas aos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembléia, inclusive anteprojetos de lei cuja competência seja de iniciativa exclusiva dos demais Poderes. Deve ser redigida com clareza, concluída pelo texto a ser transmitido. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº. 599/2010)*

Art. 153. Lida em súmula na hora do Pequeno Expediente, e assim publicada, o Presidente a encaminhará independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 154. No caso de entender o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao Autor. Se ele recorrer de sua decisão, o Presidente da Assembléia a enviará à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que oferecerá parecer no prazo improrrogável de três sessões. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº599/2010)*

Parágrafo único. Se o parecer for favorável, a Indicação será transmitida; se contrário, será arquivada.

Capítulo V
Dos Requerimentos
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 155. Os requerimentos assim se classificam:

- I - quanto à competência;
- a) sujeito apenas a despacho do Presidente da Assembléia;
- b) sujeito à deliberação do Plenário.
- II - quanto à forma.
- a) verbais;
- b) escritos.

Art. 156. Os requerimentos independem de pareceres das comissões, salvo deliberação em contrário da Assembléia.

Seção II
Sujeitos a Despacho apenas do Presidente

Art. 157. Será despachado, imediatamente, pelo Presidente, o requerimento verbal que solicite:

- I - a palavra;
- II - posse de Deputado;
- III - leitura, pelo Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - retirada, pelo Autor de requerimento verbal ou escrito, apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia;
- V - verificação de votação;
- VI - informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;
- VII - verificação de presença, quando evidente a falta de **quorum**.

Seção III
Sujeitos à Deliberação da Mesa

Art. 158. Será escrito, despachado pelo Presidente, ouvida a Mesa e publicado no Diário da Assembléia o requerimento que solicite:

- I - audiência de Comissão, quando formulado por qualquer Deputado;
- II - informações sobre atos administrativos da Assembléia;
- III - licença a Deputado, nos termos do § 2º do art. 72;
- IV - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;
- V - a designação de Relator Especial para proposição com prazo para parecer esgotado nas Comissões;
- VI - a retirada pelo Autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- VII - informações;
- VIII - inserção nos Anais da Assembléia, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

IX - manifestação por motivo de luto nacional oficialmente declarado, ou de pesar por falecimento de autoridade ou altas personalidades. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 599/2010.)

Art. 159. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado pelo processo simbólico, sem discussão nem encaminhamento de votação.

Art. 160. Qualquer Deputado poderá encaminhar à Mesa Diretora Requerimento de informação sobre atos dos Poderes, bem como das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações do Estado, cuja fiscalização interesse ao legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais.

§ 1º Não cabem em requerimento de informações, quesitos que importem sugestão ou conselho à autoridade consultada.

§ 2º Se no prazo de quarenta e oito horas, tiverem chegado à Assembléia, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento, dando-se ciência ao Plenário.

§ 3º O recebimento de resposta a pedido de informações será referido no Expediente, encaminhando-se ao Deputado requerente o respectivo processo.

Seção IV **Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art. 161. Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

- I - prorrogação do tempo de sessão;
- II - votação por determinado processo.

Art. 162. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

- I - constituição de Comissão Especial, nos termos do inciso III do art. 33;
- II - preferência;
- III - encerramento de discussão;
- IV - retirada pelo Autor, de proposição principal ou acessória com parecer favorável;
- V - destaque.

Art. 163. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá a discussão o requerimento que solicite:

- I - constituição de Comissão de Inquérito;
- II - constituição de Comissão Especial, nos termos do inciso I e II do art. 33;
- III - urgência;
- IV - sessão extraordinária, solene ou secreta;
- V - não realização de sessão;
- VI - convocação de Secretário de Estado perante o Plenário;
- VII - adiamento de discussão ou votação;
- VIII - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos Governos Federal e Estaduais ou Municipais e voto de censura quando subscrito por um terço dos membros da Assembléia;

IX – (revogado pela Resolução Legislativa nº 599/2010)

Capítulo VI **Das Emendas**

Art. 164. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As Emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetivos.

§ 4º Emenda substitutiva é apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, que tomará o nome de “substitutivo”, quando alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que visa exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Denomina-se subemenda a Emenda apresentada em Comissão a outra Emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre Emenda com a mesma finalidade.

§ 8º Denomina-se Emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 165. Não serão admitidas Emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 137, §§ 3º e 4º da Constituição do Estadual;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público e do Tribunal de Contas. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art.166. Não serão aceitas Emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposição que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 167. As Emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exame nas Comissões e, quando na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada, neste caso, desde que subscrita por um terço dos Deputados, ou Líder que represente esse número.

Capítulo VII Da Retirada de Proposições

Art. 168. O Autor poderá solicitar, em todas as fases de elaboração legislativa, a retirada definitiva de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou se este lhe for contrário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir o pedido de retirada.

§ 2º As proposições de Comissão ou da Mesa só poderão ser retiradas a requerimento do respectivo Presidente com anuência da maioria de seus membros.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Capítulo VIII Da Prejudicabilidade

Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra aprovada ou rejeitada;

V - a proposição com as respectivas emendas que tiver substitutivo aprovado;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário à de outra, ou de dispositivos já aprovados;

VII - o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado;

VIII - a discussão ou a votação de proposições anexadas, quando a rejeitada for idêntica a anexada.

Parágrafo único. Se um Deputado verificar a apresentação de projeto de lei ou qualquer outra proposição de outro parlamentar, idêntico ou análogo ao que tenha sido apresentado antes, poderá solicitar, por escrito, ao Presidente, que considere prejudicada a proposição mais recente. Uma vez verificada a procedência do alegado, o Presidente mandará arquivar a proposição impugnada.

Art. 170. As proposições idênticas ou versando matéria correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação se fará, de ofício, pelo Presidente da Assembléia, a requerimento de Comissão ou de Autor de qualquer das proposições.

Título VI Da Participação da Sociedade Civil

Capítulo I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 171. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído por pelo menos dezoito por cento dos municípios, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, e que deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias, obedecidas as seguintes condições: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

I - assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por município, em formulário padronizado pela Mesa da Assembléia;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada município, aceitando se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões e no Plenário poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, em proposições autônomas, para tramitação em separado; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Capítulo II

Das Petições e Representações e outras formas de Participação

Art. 172. As petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de sua competência;

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório na conformidade do art. 36 no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 173. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas na alínea "o", do inciso I do art. 3 deste Regimento.

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de leis nas Comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito, conforme o caso. *(Artigo com redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Capítulo III Da Audiência Pública

Art. 174. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art.175. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado devesse limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado, salvo para permitir esclarecimentos.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição pelo prazo de cinco minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art.176. Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art.177. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Título VII Da Discussão e Votação

Capítulo I Da Discussão

Seção I Disposições gerais

Art.178. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Plenário deliberará o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art.179. A proposição com a discussão encerrada, na legislatura anterior terá sempre discussão reaberta para receber novas emendas.

Art.180. Somente será objeto de discussão a proposição constante da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Sem a publicação, no início de cada reunião, será feita distribuição de resenha das proposições em pauta, incluídos pareceres, substitutivos e emendas.

Art.181. Excetuados os projetos de leis complementares, estatutário ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia, para discussão em cada turno por mais de seis sessões.

Art.182. Os projetos de lei e de resolução serão submetidos a duas discussões e votações. As demais proposições terão uma única discussão.

§ 1º Serão discutidos e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 horas, as proposições relativas à criação de cargos, em qualquer dos Poderes.

§ 2º Os projetos que receberem parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões que forem submetidas, serão tidos como rejeitados;

§ 3º Os projetos que receberem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, quanto à constitucionalidade e legalidade serão arquivados. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 4º Publicado o parecer, será assegurado ao Autor do projeto, no prazo de três sessões ordinárias, requerer por escrito à Mesa, que o respectivo parecer seja submetido ao Plenário.

§ 5º Se o parecer for rejeitado pelo Plenário o projeto retornará à tramitação normal.

Art. 183. A discussão de proposição na Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, que se fará de próprio punho, em impresso adequado, antes do anúncio da matéria a ser debatida, declarando-se a favor ou contra a proposição.

§ 1º Depois de cada orador, deverá falar sempre um contrário e vice-versa.

§ 2º Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e dos inscritos para falar contra, observar-se-á a regra do parágrafo anterior, enquanto possível a alternativa.

§ 3º Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á apenas a ordem de inscrição.

§ 4º Respeitada sempre a alternativa, a palavra será dada entre os inscritos na seguinte ordem:

I - ao Autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões.

Art. 184. O Deputado inscrito poderá ceder a outro no todo ou em parte, o tempo a que tiver direito; o cessionário deverá falar na ocasião em que falaria o cedente, não se lhe aplicando porém, o disposto nos itens do § 4º do artigo anterior.

Art. 185. Nenhum Deputado poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação do tempo da sessão, levantar Questão de Ordem ou fazer reclamação quanto a não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

Art. 186. O Presidente solicitará ao orador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Assembléia;

II - para recepção a chefe de qualquer Poder ou personalidade de excepcional relevo;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão.

IV - no caso de tumulto grave, no recinto ou no edifício da Assembléia, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão;

V - por findar o horário da reunião ou da sua prorrogação.

Art.187. Salvo disposição constitucional contrária e exceções previstas neste Regimento, as deliberações no Plenário, serão tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade dos Deputados.

Art.188. A determinação de **quorum** será feita do seguinte modo:

I - o **quorum** de maioria absoluta, em composição ímpar da Assembléia, obter-se-á acrescentando-se uma unidade ao número de Deputados e dividindo o resultado por dois;

II - o **quorum** de um terço obter-se-á:

a) dividindo-se por três o número de Deputados, se este for múltiplo de três;

b) dividindo-se por três, acrescido de uma ou duas unidades, o número de Deputados, se este não for múltiplo de três.

III - o **quorum** de dois terços obter-se-á multiplicando por dois o resulta do obtido segundo os critérios estabelecidos no inciso anterior;

IV - o **quorum** de três quinto obter-se-á:

a) dividindo-se por cinco, o número de Deputados, se este for múltiplo de cinco e multiplicando-se o quociente obtido por três;

b) dividindo-se por cinco o número de Deputados e multiplicando-se por três o quociente obtido, se o resultado da multiplicação não for exato, o arredondamento será para maior se a fração for igual ou superior a cinco e para menor se for inferior a cinco.

Seção II Dos Apartes

Art. 189. O aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação, ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte não poderá ultrapassar dois minutos.

§ 2º O Deputado só poderá apartear o orador, se lhe solicitar e obtiver permissão, e ao fazê-lo deverá permanecer de pé ou sentado em sua respectiva bancada.

§ 3º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - quando o orador declarar de modo geral que não o permite;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;

VI - no Pequeno Expediente, nas comunicações e horário da liderança.

§ 4º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates em tudo que lhes for aplicável.

§ 5º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 6º Os apartes só serão sujeitos à revisão do Autor se permitida pelo orador que, por sua vez, não poderá modificá-lo.

Seção III Dos Prazos

Art.190. São assegurados ao Deputado os seguintes prazos nos debates durante a Ordem do Dia:

I - vinte minutos para discussão de projetos;

II - dez minutos para discussão da redação final;

III - dez minutos para discussão de requerimento.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I, II e III, serão conta dos pela metade, na discussão de preposição em regime de urgência.

Seção IV Do Adiamento

Art.191. Sempre que um Deputado julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição poderá requerê-lo por escrito.

§ 1º A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado antes de encerrada a discussão, cujo adiamento se requer;

II - prefixar o prazo de adiamento, que não poderá exceder de cinco dias;

III - não estar a proposição em regime de urgência.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados mais de um requerimento de adiamento, será votado, em primeiro lugar, o prazo mais longo, aprovado um, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, esta só será adiada novamente, mediante alegação reconhecida pelo Presidente da Assembléia de erro na publicação.

§ 4º Não se admitirá adiantamento de votação de proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Assembléia ou Líderes que representem esse número, por prazo não excedente a vinte quatro horas.

Art.192. A vista das proposições adiadas será dada aos Deputados que a desejarem, na dependência designada pela Mesa.

Seção V Do Encerramento

Art. 193. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores e pelo decurso dos prazos regimentais.

§ 1º Se não houver oradores inscritos, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da Casa, já tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores.

Art. 194. A discussão não será encerrada quando houver pedido de adiamento e este não puder ser votado por falta de número.

Seção VI Do Interstício

Art. 195. Entre a primeira e a segunda discussão haverá um interstício de duas sessões ordinárias, salvo as proposições em regime de urgência, que poderão ser incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único. A Assembléia poderá, a requerimento de um terço de seus membros, reduzir o prazo de interstício à metade.

Capítulo II Da Votação

Seção I Disposições Gerais

Art. 196. A votação completa o turno regimental da discussão.

Art. 197. A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão.

§ 1º Quando no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da sessão dar-se-á ele por prorrogado, até que se conclua a votação.

§ 2º A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o seu turno inicial.

§ 3º A matéria não poderá ser colocada em votação se o Deputado autor da proposição estiver ausente de Plenário, salvo após sua inclusão na Ordem do Dia por duas sessões ordinárias consecutivas.

Art. 198. O Deputado presente não poderá escusar-se de votar, deverá, porém abster-se de fazê-lo, quando se tratar de matéria em causa própria.

Parágrafo único. O Deputado que se considerar atingindo pela disposição deste artigo, comunicá-lo-á à Mesa e a sua presença será havida, para efeito de **quorum**, como “voto em branco”

Art. 199. É lícito ao Deputado, depois da votação a descoberto, enviar à Mesa para publicação na Ata impressa dos trabalhos, declaração escrita de voto, redigida em termos concisos e sem alusões pessoais, não lhe sendo permitido, todavia lê-la ou fazer, a respeito, qualquer comentário em Plenário.

Seção II Dos Processos de Votação

Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal.

Parágrafo único. Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para matéria principal, quer para substitutivo, emenda ou subemenda a ela referentes, salvo em votação correspondente a outro turno.

Art. 201. Pelo processo simbólico, o Presidente ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados, a favor, para permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos, anunciando sempre os nomes dos Deputados que votaram contra.

Parágrafo único. Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado, pedirá imediatamente verificação de votação.

Art. 202. A votação nominal far-se-á pela lista dos Deputados, que serão chamados pelo Primeiro Secretário e responderão SIM ou NÃO, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º À medida que o Primeiro Secretário proceder à chamada, o Segundo Secretário anotarás as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, processar-se-á ato contínuo, a chamada dos Deputados cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Deputado obter da Mesa o registro do seu voto.

§ 4º O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Deputados que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

§ 5º O Deputado poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

§ 6º A relação dos Deputados que votarem a favor ou contra será publicada no Diário da Assembléia.

§ 7º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão de nova matéria.

Seção III Do Método de Votação e do Destaque

Art.203. Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas em globo.

Art.204. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de Comissão, ou contrário.

§ 1º Nos casos em que houver em relação às emendas pareceres divergentes das Comissões, serão votadas uma a uma.

§ 2º O Plenário poderá permitir, a requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 3º Também poderá ser deferida pelo Plenário, a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 4º O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

§ 5º O requerimento relativo a qualquer proposição precedê-la-á na votação, observada as exigências regimentais.

§ 6º Independente de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de Partido ou Bloco, observada a seguinte proporcionalidade:

I - de cinco até quatorze Deputados: um destaque;

II - de quinze até dezenove Deputados: dois destaques;

III - de vinte até vinte e quatro Deputados: três destaques;

IV - de vinte e cinco ou mais Deputados: quatro destaques.

Seção IV Do Encaminhamento

Art. 205. No encaminhamento de votação é assegurado, a cada Bancada por um de seus membros, falar apenas uma vez, pelo prazo de cinco minutos, a fim de esclarecer os respectivos componentes sobre a orientação a seguir ou declarar a posição do Partido sobre a matéria em questão.

Art.206. O encaminhamento de votação será feito logo após ter sido anunciada a votação.

Art. 207. Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais que solicitem prorrogação do tempo da sessão ou votação por determinado processo.

Seção V Da Verificação

Art. 208. Sempre que julgar conveniente e houver dúvidas, qualquer Deputado poderá pedir verificação da votação simbólica.

Parágrafo único. O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Art. 209. A verificação far-se-á por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado sem que constem da Ata as respostas especificamente.

§ 1º A verificação de votação far-se-á pelo processo de votação nominal, dispensada a leitura e publicação a que se refere os §§ 4º e 6º, do art. 202.

§ 2º Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

Capítulo III Da Redação Final

Art. 210. Concluída a votação, com aprovação de emendas pelo Plenário, será o projeto enviado à Comissão de Redação Final para efeito de elaboração do novo texto.

§ 1º *Excetua-se do disposto neste artigo o Projeto de Lei Orçamentária, cuja redação final competirá à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 2º Também se excluem do disposto neste artigo os projetos de resolução que digam respeito à matéria de economia interna, inclusive os de reforma do Regimento, cuja redação final incumbe à Mesa Diretora.

§ 3º A redação final será obrigatória, não se admitindo em hipótese alguma, sua dispensa nem a de sua impressão prévia.

Art. 211. Os requerimentos, quando emendados, também terão sua redação final a cargo da Comissão de Redação Final à qual deverão ser enviados logo que ultimada a respectiva votação.

Art. 212. A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

- I - um dia nos casos de proposições em regime de urgência;
- II - três dias nos casos de proposições em regime de prioridade;
- III - cinco dias nos casos de proposições em tramitação ordinária.

Art. 213. Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final, precedida de parecer verbal da Comissão de Redação Final, quando não forem de sua autoria.

§ 2º Aprovada qualquer emenda voltará a proposta à Comissão para apresentar nova redação final, que para isso terá prazos do inciso anterior.

§ 3º Quando se verificar inexatidão do texto após a aprovação da redação final e, até a expedição do autógrafo, a Mesa Diretora procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, proceder-se-á discussão da impugnação para decisão final do Plenário.

Capítulo IV Da Preferência

Art. 214. Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra.

§ 1º Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade e estes sobre os em tramitação ordinária.

§ 2º Terá preferência para votação, o substitutivo oferecido por Comissão; se houver substitutivo oferecido por mais de uma Comissão terá preferência o da Comissão específica.

§ 3º Na hipótese de rejeição do substitutivo votar-se-ão as emendas se houver, e, em seguida, a proposição principal.

Art. 215. As emendas têm preferência na votação na seguinte ordem:

I - as supressivas;

II - as substitutivas;

III - as modificativas;

IV - as aditivas;

V - as de Comissão na ordem dos números, anteriores, sobre as dos Deputados.

Parágrafo Único. As subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas.

Art. 216. A disposição regimental de preferência na Ordem do Dia poderá ser alterada em cada grupo, por deliberação do Plenário, não cabendo, entretanto, preferência de matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Art. 217. O requerimento de preferência de discussão ou votação será votado antes da proposição a que se referir.

Art. 218. Quando for apresentado mais de um Requerimento de preferência, serão apreciados, segundo a ordem da apresentação.

§ 1º Nos requerimentos idênticos em seus fins, a adoção de um prejudica os demais. Entre eles, terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

§ 2º Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento simultaneamente, o Presidente da Assembléia regulará a preferência pela ordem de colocação das proposições na Ordem do Dia.

Art. 219. Quando os requerimentos de preferência excederem de cinco poderá o Presidente da Assembléia, se entender que isso tumultua a ordem dos trabalhos, consultar o Plenário sobre se esse admite modificação na Ordem do Dia.

§ 1º A consulta a que se refere este artigo, não admitirá discussão.

§ 2º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nem um outro na mesma sessão.

Capítulo V Da Urgência

Art. 220. Urgência é a dispensa de exigência, interstícios ou formalidades regimentais para que as proposições definidas no art. 128 do Regimento Interno sejam logo consideradas, até sua decisão final, salvo o disposto no art. 221.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição em avulso ou por cópia da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de Relatores designados, mesmo verbais;

III - **quorum** para deliberação.

Art. 221. Aprovado o requerimento de urgência, providenciará o Presidente da Assembléia quanto à inclusão da proposição na Ordem do Dia da primeira sessão imediata que se realizar.

§ 1º Se não houver parecer e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo não excedente de quarenta e oito horas, que lhes será obrigatoriamente concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§ 2º Se forem duas ou mais as Comissões que devam pronunciar-se, será conjunto o prazo ao qual se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Findo o prazo concedido, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará um Relator Especial que o emitirá no decorrer da sessão, ou na seguinte, se assim o requerer.

§ 4º O Relator terá, para dar seu parecer verbal, se assim o requerer, prazo de uma hora, prorrogável por mais trinta minutos.

Art. 222. Após falarem quatro oradores, encerrar-se-á, automaticamente a discussão.

Art. 223. Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões e mandadas imprimir. As Comissões têm o prazo de vinte e quatro horas para emitir parecer, a contar do seu recebimento. Nenhuma emenda ou subemenda poderá ser votada sem que tenha sido publicada no Diário da Assembléia. O parecer sobre a emenda poderá ser dado verbalmente, respeitadas as normas regimentais.

Parágrafo único. A proposição em regime de urgência só receberá emendas de um terço dos membros da Assembléia ou de Líderes que representem esse número.

Art. 224. As emendas a proposição em regime de urgência serão apresentadas à Mesa Diretora.

Art. 225. Não caberá urgência nos casos de propostas de emendas constitucional e de projeto de resolução que alterem o Regimento Interno.

Capítulo VI Da Prioridade

Art. 226. As proposições em regime de prioridade preterem as em regime de tramitação ordinária e serão incluídas na Ordem do Dia, logo após as em regime de urgência.

Art. 227. Competirá ao Presidente determinar a inclusão de projeto em regime de prioridade, segundo a enumeração do art. 128.

Art. 228. Da Ordem do Dia não poderão constar mais de cinco proposições, em regime de prioridade.

Título VIII Da Elaboração Legislativa Especial

Capítulo I Dos Projetos de Iniciativa do Governador do Estado com Tramitação em Prazo Determinado

Art. 229. Os projetos de iniciativa do Governador do Estado que devam ser apreciados em caráter definitivo, no prazo de até quarenta e cinco dias, contados do seu recebimento, serão submetidos a discussão única.

Art. 230. Recebido o projeto, com a solicitação prevista no art. 46 da Constituição Estadual, será este lido no Expediente da sessão e, distribuído em avulsos, irá a publicação.

Art. 231. No dia imediato ao seu recebimento será incluído em pauta, onde permanecerá por duas sessões, para recebimento de emendas em Plenário.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, a proposição, com as emendas recebidas em Plenário, será remetida à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art. 232. A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para manifestar-se sobre o projeto e as emendas, terá o prazo de cinco dias, findo o qual começa a correr o prazo comum e improrrogável de dez dias, para o pronunciamento das demais comissões. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art. 233. A discussão não se prolongará por mais de cinco sessões.

Art. 234. Cada orador poderá, durante a discussão, usar da palavra por dez minutos improrrogáveis.

Art. 235. A Redação Final será elaborada pela Comissão de Redação Final, no prazo máximo de três dias e submetida a votação logo após a publicação.

Art. 236. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos oriundos do Poder Executivo e nos relativos aos serviços dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 237. Os prazos previstos neste Capítulo não correm nos períodos de recesso da Assembléia

Art. 238. A tramitação dos projetos do Poder Executivo, sem prazo prefixado, é sujeita ao rito regimental previsto para os projetos em geral.

Art. 239. A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento aplicando-se a partir daí as regras previstas neste Capítulo.

Capítulo II Do Veto

Art. 240. Recebido o veto, este será imediatamente publicado e despachado a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir parecer. Instruído com o parecer, será o projeto, ou a parte vetada, incluída na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar para deliberação do Plenário. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art. 241. A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto e a parte vetada, votando SIM os que o aprovarem, rejeitando o veto e NÃO os que o recusarem, aceitando o veto.

Art. 242. No veto parcial, a votação será necessariamente em globo quando se tratar de matéria correlata e idêntica. Não ocorrendo esta posição, será possível a votação de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto.

Art. 243. O projeto, ou a parte vetada, será considerado mantido quando a seu favor, em processo nominal, votar a maioria dos Deputados.

§ 1º Mantido o projeto, ou a parte vetada, o projeto será enviado para a promulgação ao Governador do Estado. Se este não o promulgar dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembléia o promulgará em igual prazo e se não o fizer, fá-lo-á o primeiro Vice-Presidente da Assembléia.

§ 2º Se se tratar de projeto vetado parcialmente, a lei correspondente fará menção expressa ao texto originário.

Art. 244. O projeto que, enviado ao Governador, não tiver sido dentro de quinze dias úteis sancionado ou devolvido com as razões do veto, será promulgado como lei pelo Presidente da Assembléia, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 245. As proposições vetadas não poderão ser renovadas na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos Deputados.

Art. 246. A Assembléia terá o prazo de trinta dias a contar de seu recebimento para se pronunciar sobre o veto.

Parágrafo único. Esgotando o prazo do artigo sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Capítulo III Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual

Art. 247. Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual e o de diretrizes orçamentárias serão apreciados pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, na forma deste Regimento. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art. 248. O plano Plurianual e o projeto de diretrizes orçamentárias, após darem entrada na Assembléia Legislativa dentro dos prazos constitucionais, serão publicados, distribuídos em

avulsos e encaminhados à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 1º A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle terá o prazo de vinte dias para apresentar o seu parecer. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 2º As emendas aos projetos referidos no **caput** deste artigo, serão apresentadas na Comissão dentro de cinco dias e, em Plenário, por ocasião da primeira discussão.

§ 3º Após decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o projeto figurará na Ordem do Dia, para discussão, durante duas sessões consecutivas.

§ 4º Apresentadas emendas, voltará o projeto à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, que disporá de cinco dias para apreciá-las. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 5º Na segunda discussão não serão admitidas emendas.

Art. 249. O projeto de lei orçamentária deverá dar entrada na Assembléia, dentro do prazo estabelecido em Lei.

§ 1º Recebido o projeto, o Presidente depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente, a sua publicação, enviando o original à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 2º O Relator terá quinze dias de prazo para emitir parecer, o qual será discutido e votado no máximo dentro de cinco dias úteis.

§ 3º Aprovado o parecer na Comissão, será enviado à Mesa Diretora que o fará publicar.

§ 4º Na sessão seguinte, publicado o parecer, o projeto entrará na Ordem do Dia para primeira discussão, nela permanecendo durante duas sessões ordinárias ou extraordinárias. Nenhuma emenda poderá ser apresentada em Plenário.

§ 5º Esgotado o prazo do § 4º, ou se a discussão for encerrada por falta de oradores, o projeto voltará à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, onde durante três dias úteis receberá emendas, que serão publicadas no Diário da Assembléia. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 6º A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle deverá, dentro do prazo de cinco dias, discutir e votar, em definitivo, as emendas apresentadas. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 7º Publicado o resultado da votação das emendas na Comissão, os Deputados terão o prazo de três dias úteis para requererem a votação em Plenário, sem discussão das emendas aprovadas ou rejeitadas. Os requerimentos deverão ter o apoio de um terço dos membros da Assembléia.

§ 8º Na segunda discussão, o projeto de orçamento figurará na Ordem do Dia, no máximo durante duas sessões ordinárias ou extraordinárias, findas as quais o projeto retornará, por quarenta e oito horas, à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, onde receberá emendas, não sendo aceitas as já rejeitadas na primeira discussão. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 9º Publicadas as emendas apresentadas, a Comissão decidirá, em definitivo, nas seguintes quarenta e oito horas, sobre as mesmas, sendo lícito o requerimento, assinado por um terço dos membros da Assembléia, para recurso em Plenário.

§ 10. Publicada a decisão da Comissão, o projeto irá ao Plenário para votação em segunda discussão.

§ 11. Se a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle não decidir no prazo previsto no § 9º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, ficando as emendas prejudicadas, salvo as que forem requeridas para julgamento pelo Plenário, por um terço dos membros da Assembléia. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 12. A redação final do projeto de orçamento será feita pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle e deverá estar aprovada no prazo de dez dias após o seu recebimento, devendo os autógrafos serem enviados ao Governador. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art. 250. A tramitação do projeto na Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle obedecerá aos seguintes preceitos: *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

I - O Presidente da Comissão poderá designar Relatores parciais; neste caso, nomeará, também um Relator Geral, ao qual competirá coordenar, em parecer, as conclusões dos pareceres parciais;

- II - não concederá vista do parecer sobre o projeto ou sobre as emendas;
III - serão reunidas, obrigatoriamente, por ordem numérica, e terão um só parecer, as emendas que tiverem o mesmo objetivo.

Capítulo IV **Da Tomada de Contas do Governador do Estado**

Art. 251. A Assembléia Legislativa examinará e julgará as contas do Governador relativas ao exercício anterior na forma do que determina a Constituição Estadual.

Parágrafo único. Se o Governador não prestar contas dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, as tomará e conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art. 252. Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa independentemente de leitura no Expediente, mandará publicar o balanço geral das contas do Estado e o encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado o qual terá até sessenta dias para emitir parecer prévio.

Art. 253. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, a Mesa mandará publicar o relatório e o parecer emitido por ele, determinando a distribuição de cópias a todos os Deputados no prazo de dois dias a contar da data dessa publicação.

Parágrafo único. Após a distribuição das cópias, o processo ficará na Secretaria da Mesa durante trinta dias à disposição de qualquer contribuinte, conforme determina o § 3º do art. 53 da Constituição do Estadual.

Art. 254 Esgotados os prazos contidos no artigo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 1º O Relator terá prazo de trinta dias para apresentar parecer sobre a prestação de contas, concluindo por projeto de decreto legislativo.

§ 2º Se o parecer do relator for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

Art.255. Devolvido à Mesa será o parecer publicado e distribuído em avulsos, ficando o projeto em pauta durante dez dias para receber emendas e novos pedidos de informação.

§ 1º Esgotado o prazo mencionado no **caput** deste artigo, se apresentadas emendas, o projeto, as emendas e os demais documentos voltarão à Comissão que, dentro de dez dias, apresentará parecer sobre as mesmas.

§ 2º Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, juntamente com as emendas e os documentos, e após o prazo de duas sessões ordinárias, será incluído na Ordem do Dia, para discussão em turno único.

Art.256. Concluída a votação, a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, terá o prazo de dez dias para apresentar a Redação Final. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art.257. Se as contas não forem aprovadas pelo Plenário o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que indique, através de projeto de decreto legislativo, as providências a serem tomadas pela Assembléia. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Art. 258. Recebida a comunicação do Tribunal de Contas do Estado sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato, o Presidente da Assembléia, independentemente de leitura no Pequeno Expediente fará publicar comunicação e a encaminhará à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, que em seu parecer concluirá por projeto de decreto legislativo. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 1º O projeto referido neste artigo não depende de pauta e será incluído na Ordem do Dia, da primeira sessão ordinária após sua publicação.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à solicitação do Governador **ad referendum** da Assembléia a execução de despesa impugnada pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A comunicação e a solicitação referidas no **caput** e no parágrafo anterior, tramitarão em regime de urgência, e, sobre elas, a Assembléia deverá pronunciar-se dentro de trinta dias.

Capítulo V **Da Proposta de Emenda à Constituição**

Art. 259. A Assembléia apreciará proposta de emenda à Constituição Estadual se for apresentada:

I - pela terça parte, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - pelo Governador do Estado;

III - por mais da metade das Câmaras Municipais do Estado com a manifestação de cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Art. 260. Recebida e publicada a proposta o Presidente a despachará para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se pronunciará no prazo improrrogável de vinte dias. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 1º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo **quorum** mínimo de assinaturas de Deputados, nos primeiros dez dias do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 2º A Constituição Estadual não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal no Estado, de estado de sítio ou estado de defesa.

Art. 261. Publicado o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia no prazo de dois dias.

Art. 262. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de três sessões.

§ 1º Será aprovada a proposta que obtiver em ambos os turnos três quintos dos votos dos membros da Assembléia Legislativa, em votação nominal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 263. A Emenda será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa com o respectivo número de ordem e dela enviada cópia ao Governador do Estado e ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Capítulo VI **Das Indicações Sujeitas à Apreciação da Assembléia**

Art. 264. No pronunciamento da Assembléia sobre as escolhas a que se refere o art. 31, XIII da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas:

I - no caso do artigo 52, § 2º do inciso I da Constituição Estadual, a mensagem governamental deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o indicado e, também, do seu **curriculum vitae** e documentos que o comprovem;

II - recebida a indicação e lida no Expediente, será constituída uma Comissão Especial, composta de cinco membros, assegurada a representação proporcional, para opinar no prazo de vinte dias;

III - a Comissão convocará o indicado para ouvi-lo, no prazo de dez dias, sobre assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar;

IV - a Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento;

V - a reunião em que se processar a audiência do indicado, o debate e o pronunciamento da Comissão sobre a matéria a que se refere este artigo, será pública;

VI - o parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo e deverá constar:

a) de relatório sobre o indicado, com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão de forma a possibilitar a verificação dos requisitos legais e qualidades essenciais ao cargo;

b) de conclusão no sentido da aprovação ou rejeição do nome indicado.

VII - após o resultado da votação, por processo nominal, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto;

VIII - o parecer da reunião da Comissão será encaminhado à Mesa Diretora;
IX - em sessão pública, anunciada no fim da sessão anterior, a matéria constará da Ordem do Dia, e será apreciada independentemente de publicação, devendo o Secretário proceder a leitura do projeto de decreto legislativo e do parecer, iniciando-se a seguir, a sua discussão e votação.

X - a deliberação será tomada pela Assembléia em turno único, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, seguindo processo nominal.

Art. 265. Obedecidos os pré-requisitos legais e constitucionais para preenchimento dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, previstos nos artigos 52, § 2º, II da Constituição do Estadual, qualquer cidadão poderá habilitar-se para tal fim perante a Assembléia Legislativa obedecidas as exigências legais.

Capítulo VII Dos Projetos de Lei Complementares e de Codificação

Art. 266. O projeto de lei complementar à Constituição considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembléia, aplicando-se-lhe as normas de tramitação do projeto de lei ordinária.

Art. 267. Ao projeto de lei orgânica, estatutário ou equivalente a código na esfera estadual aplicam-se as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais que serão contados em dobro.

Art. 268. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será ouvida e deverá oferecer parecer circunstanciado em todas as matérias referentes a este Capítulo e especialmente nas previstas na Constituição do Estadual. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Capítulo VIII Das Matérias de Natureza Periódica Dos Projetos de Fixação de Remuneração e Subsídios

Art. 269. A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto específico destinado a fixar remuneração e a ajuda de custo dos membros da Assembléia Legislativa, a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado para cada exercício financeiro, na forma do que dispõe os incisos IV e V do artigo 31 da Constituição Estadual. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

Capítulo IX Do Regimento Interno

Seção I Das Questões de Ordem

Art. 270. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figura.

§ 2º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º Suscitada uma questão de ordem, sobre ela só poderá falar um Deputado que contra-argumente as razões invocadas pelo Autor.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão da ata das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Caberá ao Presidente resolver conclusivamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Deputado opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for adotada.

§ 7º O Deputado que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do Expediente Final.

§ 8º O Deputado em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que terá o prazo máximo de três sessões para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário. *(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o Deputado, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 10. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

Seção II Das Reclamações

Art. 271. Em qualquer fase da sessão da Assembléia ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Assembléia, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa na hipótese prevista no art. 295.

§ 2º O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Assembléia ou ao Plenário.

§ 3º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos §§ 1º ao 7º do artigo precedente.

Seção III Da Reforma do Regimento Interno

Art. 272. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial para esse fim criada, também por um terço dos membros da Assembléia.

Parágrafo Único. *A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento. (Incluído pela Resolução Legislativa nº. 599/2010)*

Art. 273. Publicado e distribuído em avulso, o projeto permanecerá em pauta durante cinco sessões para recebimento de emendas.

§ 1º *Decorrido o prazo constante do caput deste artigo o projeto será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para receber parecer. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)*

§ 2º Se a proposta for de iniciativa de Deputado ou Comissão, será ouvida a Mesa, para apreciar o projeto após o recebimento de emendas.

Art. 274. Publicado e distribuído o projeto de resolução com as emendas e pareceres será este discutido e votado em dois turnos, que não serão encerrados antes de transcorridas duas sessões.

Parágrafo único. A redação final do projeto ficará a cargo da Mesa, que terá o prazo de cinco dias para sua elaboração, obedecido, no que couber, as normas vigentes para os demais projetos de resolução da Casa.

Título IX Da Posse do Governador e do Vice-Governador

Art. 275. A sessão destinada à posse do Governador e do Vice- Governador do Estado será solene.

§ 1º O Governador e o Vice-Governador eleito serão recebidos na entrada do edifício da Assembléia, por uma Comissão de Deputados que os acompanhará ao Gabinete da Presidência, e, posteriormente, ao Plenário.

§ 2º O Governador e o Vice-Governador tomarão assento na Mesa Diretora, nos lugares que lhes serão indicados pelo Presidente.

§ 3º A convite do Presidente, o Governador, e, em seguida o Vice- Governador, de pé com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso constitucional:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E A DO MARANHÃO, OBSERVAR AS LEIS, E DESEMPENHAR COM FIDELIDADE AS FUNÇÕES DE GOVERNADOR DO ESTADO”.

§ 4º Prestado o compromisso , o Presidente da Assembléia proferirá estas palavras: “DECLARO EMPOSSADOS NOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, OS SENHORES (nomes).

§ 5º Declarada encerrada a sessão solene de posse, o Governador e o Vice-Governador do Estado serão acompanhados até a porta principal da Assembléia, pela mesma Comissão de Deputados que os conduziu ao Plenário.

Título X

Do Processo do Governador, do Vice-Governador do Estado e de Secretário por Crime de Responsabilidade

Art. 276. O processo contra o Governador e o Vice-Governador e Secretário de Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembléia, fundamentada e acompanhada dos documentos que a comprove ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e encaminhada por qualquer órgão do Tribunal de Justiça, Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara Municipal, Deputado ou qualquer cidadão.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao Procurador-Geral da Justiça e Procurador Geral do Estado.

Art. 277. O Presidente da Assembléia, recebendo a representação com firma reconhecida e rubricada folha por folha em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador, para que preste informações dentro de quinze dias e, dentro do mesmo prazo, criar a Comissão Especial, constituída de um quinto dos membros da Assembléia, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de quinze dias, a contar de sua instalação.

§ 1º Havendo necessidade, o prazo do parecer, poderá ser prorrogado por trinta dias em caso de diligências fora do Estado, ou para sessenta dias, se as diligências forem no Exterior.

§ 2º O parecer da Comissão Especial concluirá em projeto de decreto legislativo, pelo recebimento ou não da representação.

§ 3º Caso seja aprovado o projeto em votação nominal por dois terços dos membros da Assembléia concluindo pelo recebimento da representação para os efeitos de direitos, o Presidente promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o Poder, no dia em que entrar em vigor a decisão da Assembléia.

§ 4º Nos demais casos será arquivada a representação.

Art. 278. Os casos omissos neste Capítulo serão supridos pelas disposições regimentais de caráter geral e pela legislação federal específica, sobre o crime de responsabilidade.

Art. 279. Constituem crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado, as ações e omissões por eles praticados, isoladamente, ou em conexão com o Governador do Estado, definidos nos termos da Constituição Estadual, que violem os direitos dos cidadãos e às normas legais e constitucionais.

Parágrafo único. Também constituem crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado:

I - inobservância dos impedimentos e das proibições previstas na Constituição Estadual;

II - o não comparecimento à Assembléia, no prazo estabelecido no ato convocatório, para prestar esclarecimento sobre os serviços pertinentes às suas Secretárias.

Art. 280. Os Secretários de Estado serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, quando não conexos com os do Governador, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 281. O processo dos Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade, conexos com os do Governador, obedece às normas estabelecidas no artigo 31 e seu parágrafo único, da Constituição Estadual.

Título XI Do Comparecimento dos Secretários de Estado

Art. 282. O Secretário de Estado ou ocupante de cargo a ele equivalente comparecerá perante a Assembléia ou suas Comissões:

I - quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, conforme entendimento com a Mesa ou Presidência de Comissão, para expor assuntos de interesse público.

§ 1º A convocação dessas autoridades será resolvida pela Assembléia ou Comissão, a requerimento de qualquer Deputado ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º A convocação ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Primeiro Secretário ou Presidente da Comissão, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, aceita pela Assembléia.

Art. 283. Quando comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões, a autoridade terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 284. Na sessão ou reunião a que comparecer, a autoridade fará inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, no prazo de trinta minutos prorrogável por mais quinze minutos, respondendo a seguir, as interpelações de qualquer Deputado.

§ 1º As autoridades, durante a sua exposição ou ao responder às interpelações, bem como o Deputado, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem responder a apartes.

§ 2º Encerrada a exposição, poderão ser-lhe formuladas interpelações pelos Deputados, não podendo, cada um, exceder a quinze minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de trinta minutos.

§ 3º O Deputado que desejar formular as perguntas previstas no § 2º deverá inscrever-se previamente.

§ 4º A autoridade terá o mesmo tempo do Deputado para o esclarecimento que lhe for solicitado.

§ 5º Serão permitidas a réplica e tréplica pelo prazo de três minutos improrrogáveis.

§ 6º É lícito aos Líderes, após o término dos debates usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

§ 7º Ao Deputado, no tempo que lhe for destinado, será lícito fazer perguntas e obter respostas com vistas à formulação de interpelação principal de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 285. A autoridade que comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeita às normas deste Regimento.

Art. 286. A Assembléia se reunirá em sessão especial toda vez que comparecerem as autoridades referidas neste Capítulo.

Art. 287. Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita pelos termos do art. 33 da Constituição Estadual, caberá ao Presidente da Assembléia promover as medidas legais junto ao Tribunal de Justiça do Estado.

Título XII Da Polícia da Assembléia

Art. 288. O policiamento do edifício da Assembléia e suas dependências compete privativamente, sem intervenção de qualquer outro Poder, à Mesa Diretora da Assembléia.

§ 1º Para esse policiamento, a Presidência poderá requisitar policiais da Polícia Militar do Estado que serão postos à inteira disposição da Mesa.

§ 2º É vedado a qualquer Deputado portar arma no Plenário ou no recinto da Assembléia Legislativa.

§ 3º A Mesa designará logo depois de eleita, três de seus membros para, como corregedor, e corregedores substitutos se responsabilizarem pela manutenção de decoro da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 289. Qualquer pessoa poderá assistir às sessões das galerias, contanto que esteja desarmada e guarde silêncio sem dar sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na Assembléia.

§ 1º Haverá lugares para convidados especiais, secretários de estado, autoridades Federais e de outros Estados, ex-Deputados, membros do Corpo Consular, magistrados, representantes dos Ministérios Públicos e funcionários.

§ 2º Os representantes da imprensa, televisão e rádio ocuparão lugares especialmente reservados ao exercício de sua profissão junto à Assembléia.

§ 3º No recinto do Plenário, durante as sessões somente serão admitidos, além dos Deputados, os funcionários em serviço e os representantes de órgãos de comunicação, estes devidamente autorizados pela Mesa.

§ 4º Os espectadores que perturbarem as sessões, por determinação do Presidente serão compelidos a sair imediatamente, do edifício da Assembléia.

§ 5º Quando, por simples advertência, não for possível ao Presidente manter a ordem, poderá o mesmo suspender ou levantar a sessão.

Art. 290. Se algum Deputado cometer, dentro do edifício da Assembléia qualquer excesso digno de repreensão, a Mesa Diretora, tomando conhecimento do fato, o exporá à Assembléia para esta determinar o que lhe parecer conveniente em sessão secreta.

Art. 291. Se no edifício da Assembléia se perpetrar algum delito, a Mesa Diretora realizará a prisão e instaurará inquérito sob direção de um de seus membros designados pelo Presidente, devendo servir como escrivão um funcionário estável da Assembléia.

Parágrafo único. O inquérito observará, no que couber, as regras do processo penal e regulamentos policiais do Estado.

Art. 292. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Assembléia, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

Título XIII Da Administração e da Economia Interna

Capítulo I Dos Serviços Administrativos

Art. 293. Os serviços administrativos da Assembléia Legislativa reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento e serão dirigidos pela Mesa Diretora, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados no *caput* deste artigo obedecerão ao disposto no art. 19 da Constituição do Estado, relacionado com a matéria, bem como, os seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados.

II - orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades cujos ocupantes serão recrutados mediante concurso público, ou escolhidos dentre os servidores da Casa, possuidores de curso superior, com estabilidade funcional e com maior experiência e qualificação ressalvados os cargos em comissão, que poderão ser preenchidos através de

recrutamento interno, dentre os servidores de carreira, ou nomeados, por livre escolha da autoridade competente, nos termos de Resolução da Mesa.

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito e de processo de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas.

IV - existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico- legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Deputados e a administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas.

Art. 294. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Assembléia poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer prévio da Mesa Diretora.

Art. 295. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhados, por escrito, à Mesa, para providências dentro de quarenta e oito horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levados ao Plenário.

Capítulo II **Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária,** **Financeira, Operacional e Patrimonial**

Art. 296. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Assembléia, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente da Assembléia.

§ 2º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, pela Secretaria de Administração e Finanças, para apreciação, balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes, e à legislação interna aplicável.

§ 4º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Assembléia será efetuada junto a instituição oficial de crédito.

§ 5º Até trinta de junho de cada ano, o Presidente encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

Art. 297. O patrimônio da Assembléia é constituído de bens móveis e imóveis do Estado que adquirir ou forem colocados à disposição.

Capítulo III **Da Delegação de Competência**

Art. 298. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º É facultado ao Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, ao Secretário de Administração e Finanças e aos demais diretores dos serviços administrativos da Assembléia, delegar competência para prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições pertinentes à delegação.

Capítulo IV **Do Credenciamento de Entidade e dos** **Órgãos de Comunicação**

Art. 299. Além das Secretarias e entidades da administração estadual indireta, poderão as entidades de classe de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias

profissionais e outras instituições de âmbito estadual da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimento específico à Assembléia através de suas comissões, as lideranças, aos Deputados em geral e ao órgãos de assessoramento institucional.

§ 1º Cada secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou por Deputado.

§ 2º Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às Lideranças e aos demais Deputados interessados e ao órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente, subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º Caberá ao Primeiro Secretário expedir credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Assembléia, excluídas as privativas dos Deputados.

Art. 300. Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros, perante a Mesa para exercício das atividades jornalísticas, de informação de divulgação, pertinente à Casa e a seus membros.

§ 1º somente terão acesso às dependências privativas da Casa, os jornalistas profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º Os jornalistas e demais profissionais credenciados pela Assembléia poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3º O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 301. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Assembléia Legislativa.

Art. 302. Enquanto não for realizado o concurso previsto no artigo 59, as Comissões Técnicas indicarão à Mesa Diretora os consultores para prestarem a assessoria especializada.

Título XIV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 303. É vedada a cessão do Plenário para atividade não prevista neste Regimento, exceto quando à realização de convenções regionais de Partidos Políticos.

Parágrafo único. A Assembléia Legislativa destinará espaço físico para realização de eventos promovidos por entidades da sociedade civil e outros de iniciativa de partido político, não compreendidos no *caput* deste artigo.

Art. 304. Os servidores administrativos da Assembléia Legislativa serão regidos por legislação própria.

Art. 305. Nos casos omissos, o Presidente da Assembléia aplicará o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 306. No prazo de quinze dias da vigência desta Resolução, proceder-se-á à composição das Comissões Permanentes criadas neste Regimento e à eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 307. A Assembléia Legislativa é filiada à União Nacional dos Legislativos Estaduais - UNALE, órgão que congrega todas as Assembléias Legislativas do Brasil.

Art. 308. A Assembléia Legislativa terá o prazo de noventa dias para implantar o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 309. É facultado a qualquer Deputado Estadual de outra unidade da Federação ou outra autoridade, quando em visita à Assembléia usar da palavra, com o assentimento prévio da Presidência.

Art. 310. O órgão oficial de publicação das atividades do Poder Legislativo é o Diário da Assembléia.

Art. 311. Este Regimento será promulgado pela Mesa da Assembléia Legislativa e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 312. Os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos e sessões ordinárias da Assembléia Legislativa efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data a data; e os fixados em hora correm minuto a minuto.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se sessão inicial a do dia em que ocorrer o fato ou se praticar o ato.

§ 3º A contagem dos prazos terá seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil posterior à data fixada, nos seguintes casos:

I - quando o termo inicial coincidir com sábado, domingo, feriado ou véspera desses dias;

II - quando o termo final coincidir com sábado, domingo, feriado.

§ 4º Os prazos fixados em hora com termo final não coincidente com o funcionamento do protocolo da Casa serão prorrogados para a primeira hora subsequente à sua abertura normal;

§ 5º Os prazos são contínuos e, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

Art. 313. Os servidores administrativos serão regidos por legislação própria, fixando-se o prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta reforma regimental, para que a Mesa Diretora encaminhe projeto de resolução criando cargos de provimento efetivo a serem preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, bem como o respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos da Assembléia Legislativa.

Art. 314. Os atos ou providências cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Assembléia ou das sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 315. A legitimidade na elaboração da norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I – a participação plena e igualitária dos Deputados em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II – modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;

III – impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, ainda que unânime, tomados ou não mediante voto;

IV – nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;

V – prevalência de norma especial sobre a geral;

VI – decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;

VII – preservação dos direitos das minorias;

VIII – definição normativa, a ser observada pela Mesa em questão de ordem decidida pela Presidência;

IX – decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;

X – impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do quorum regimental estabelecido;

XI – pauta de decisões feita com antecedência tal que possibilite a todos os Deputados seu devido conhecimento;

XII – publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;

XIII – possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos. *(Artigo incluído pela Resolução Legislativa nº. 599/2010)*

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL DO PALÁCIO MANOEL BEQUIMÃO, em 24 de fevereiro 2011.

Deputado Arnaldo Melo
Presidente

Deputado Hélio Soares
Primeiro Secretário

Deputado Jota Pinto
Segundo Secretário

Código de Ética e Decoro Parlamentar
da
Assembléia Legislativa

Aprovado pela Resolução Legislativa nº 448 de 24 de junho de 2004 **A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 019/2003, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 448/2004

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembléia Legislativa do Maranhão.

Art. 2º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Deputado Estadual.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 3º A atividade parlamentar será embasada nos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - moralidade;
- III - democracia;
- IV - livre acesso;
- V - representatividade;
- VI - supremacia do Plenário;
- VII - transparência;
- VIII - função social da atividade parlamentar;
- IX - boa-fé.

Art. 4º No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais, legais e regimentais e aos preceitos contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 5º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Capítulo I Das Prerrogativas Constitucionais

Art. 6º O Deputado Estadual é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Aplicam-se ao Deputado as demais regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, não incluídas na Constituição Estadual e neste Código.

§ 2º É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, material e à imagem.

§ 3º O Deputado Estadual é inviolável em sua intimidade, em sua vida privada, em sua honra e em sua imagem, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

§ 4º Caso a representação apresentada contra Deputado Estadual venha a ser considerada leviana ou ofensiva à sua imagem ou à imagem da Assembléia, além das providências administrativas tomadas no âmbito da Casa, poderá o Parlamentar mover ação própria em defesa dos seus direitos.

Título II Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 7º À Comissão de Ética Parlamentar, além do previsto no inciso XII do art. 27 do Regimento Interno, compete:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;

II - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência;

III - instruir processos contra Deputados e elaborar projetos de resolução que importem sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

V - promover cursos, palestras e seminários sobre a ética e assuntos afins.

Art. 8º Os Deputados designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

I - apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros nos arquivos e anais da Assembléia Legislativa sobre a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar e à imagem deste Poder;

II - manter discricção e sigilo inerente à natureza de sua função;

III - estar presente à mais de 2/3 (dois terços) das reuniões e cumprir rigorosamente os prazos previstos neste Código.

Parágrafo único. O Deputado que transgredir qualquer dos preceitos deste artigo será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

Título III Dos Preceitos Éticos

Capítulo I Dos Deveres Fundamentais

Art. 9º São deveres fundamentais do Deputado:

I - agir de acordo com a boa fé;

II - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão, zelando pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Estado, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

- III - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;
- IV - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;
- V - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício de dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;
- VI - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- VII - atender às obrigações político-partidárias;
- VIII - apresentar-se à Assembléia Legislativa durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;
- IX - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- X - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- XI - zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- XII - tratar com respeito e deferência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- XIII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa; e
- XIV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Assembléia Legislativa.

Capítulo II Dos Direitos dos Deputados

Art. 10. São direitos dos Deputados:

- I - exercer, com liberdade, o seu mandato em todo o território estadual;
- II - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- IV - receber informações semanais sobre o andamento das proposições de sua autoria;
- V - ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;
- VI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- VII - examinar, em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;
- VIII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais.

Art. 11. Quando, no curso de uma discussão, um Deputado for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembléia ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia ou da Comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

Capítulo III Dos Atos Incompatíveis a Ética e o Decoro Parlamentar

Art. 12. Constituem-se atos incompatíveis com a Ética e o Decoro Parlamentar, puníveis na forma deste Código:

- I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembléia Legislativa (CF, art. 55, § 1º);
- II - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, inclusive a atuação em causa própria;
- III - pleitear ou usufruir de favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

IV - perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico (art. 55, § 1º da CF);

V - utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Assembléia ou do Executivo, para benefícios próprios ou para outros fins privados, inclusive eleitorais;

VI - permitir a inserção de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a pessoas jurídicas das quais participe o Deputado, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que se aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

VII - utilizar-se dos recursos destinados à comissão permanente ou temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

VIII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

IX - apropriar-se indevidamente das proposições de outro parlamentar;

X - aceitar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XI - condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Assembléia, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

XIII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

XIV - obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

XV - influenciar em decisões do Executivo, da Administração da Assembléia ou outros setores da Administração Pública para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

XVI - induzir o Executivo, a Administração da Assembléia ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

XVII - desempenhar outra atividade que não seja decorrente do exercício do mandato, durante o horário de sessões plenárias;

XVIII - praticar atos de improbidade administrativa em qualquer dos poderes;

XIX - criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da Empresa ou Entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

XX - utilizar de propaganda imoderada e abusiva no regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois do processo eleitoral;

XXI - portar arma no Plenário ou no recinto da Assembléia Legislativa;

XXII - utilizar dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com fim de obter qualquer espécie de favorecimento; e

XXIII - deixar de comunicar e denunciar, na Tribuna da Assembléia ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento.

Art. 13. Atentam contra a imagem da Assembléia Legislativa as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Assembléia;

II - portar-se de forma indevida durante as sessões no Plenário, fazendo uso de aparelho celular ou similar, lendo periódicos e/ou mantendo conversas paralelas com seus pares;

III - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

IV - praticar ofensas físicas ou morais no Edifício da Assembléia ou desacatar, por atos e palavras injuriosas, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, os seus respectivos Presidentes,

ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam às sessões de trabalho da Assembléia;

V - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Assembléia;

VI - utilizar-se, em seus pronunciamentos, palavras incompatíveis com a dignidade do cargo;

VII - usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou que contiverem incitamento à prática de crimes;

VIII - acusar Deputado, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade com arguições inverídicas e improcedentes;

IX - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembléia ou Comissão hajam resolvido e deva ficar em sigilo, inclusive e, principalmente, se oriundo de sessão secreta (arts. 112, 113 e 114 do Regimento Interno da Assembléia);

X - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XI - deixar de zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

XII - faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco sessões intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária e extraordinária.

Capítulo IV Das Vedações

Art. 14. É expressamente vedado ao Deputado:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”; e

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I e “a” e “c” do inciso II deste artigo, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, as pessoas jurídicas de direito privado mantidas ou controladas pelo Poder Público.

§ 2º (Revogado).

(Revogado pela Resolução Legislativa nº. 461/2005)

§ 3º Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea “a”, do inciso II, para os fins do presente Código, os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

Art. 15. É permitido ao Deputado movimentar contas e manter cheques especiais ou garantias, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I do artigo anterior.

Título IV Das Sanções

Capítulo I Dos Preceitos Gerais

Art. 16. Aplicar-se-ão as seguintes sanções, nos casos de infringência às disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita;

II - suspensão temporária do exercício do mandato, por até trinta dias; ou

III - perda do mandato.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Constituição Estadual, o Regimento Interno da Casa e os dispositivos deste Código.

Capítulo II Da Censura

Art. 17. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente, da Assembléia ou da Comissão, no âmbito desta, quando não caiba penalidade mais grave ao Deputado, que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 13 deste Código.

Art. 18. A censura escrita será imposta pela Mesa, quando não couber penalidade mais grave ao Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo 17;

II - incidir na conduta prevista no inciso IV e VI do artigo 13 deste Código.

Art. 19. Quando, no curso de uma discussão, um Deputado for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembléia ou da Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, nos casos de improcedência da acusação.

Capítulo III Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 20. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, o Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo 18;

II - incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 13 deste Código;

§ 1º O processo disciplinar será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa, ou de qualquer outro Deputado.

§ 2º A sanção de que trata o **caput** deste artigo é de competência do Plenário da Assembléia Legislativa, que deliberará em escrutínio aberto e por maioria absoluta dos votos.

Capítulo IV Da Perda do Mandato

Art. 21. Perderá o mandato o Deputado:

I - que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - que infringir as normas contidas nos artigos 12 e 14 deste Código;

III - que deixar de comparecer, em uma sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, salvo em licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Casa por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembléia, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Assembléia Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 3º A sanção de perda do mandato será aplicada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, após os procedimentos previstos nos artigos que tratam do processo disciplinar.

§ 4º A perda do mandato gera a inelegibilidade por oito anos para qualquer cargo, nos termos da legislação federal pertinente.

Capítulo V Do Processo Disciplinar

Art. 22. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de Partido Político, de Comissão ou de qualquer Deputado, bem como de eleitor no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito, com especificação dos fatos e respectivas provas, à Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 23. Oferecida a representação contra Deputado por fato sujeito à suspensão temporária do exercício do mandato ou à perda do mandato, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, à Comissão de Ética Parlamentar.

Parágrafo Único. Somente serão admitidas representações que digam respeito a fatos ocorridos durante o exercício do mandato do representado. *(Incluído pela Resolução Legislativa nº. 540/2008)*

Art. 24. Não serão recebidas pela Mesa Diretora ou pela Comissão denúncias anônimas ou infundadas.

Art. 25. Recebida a representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará três membros titulares para comporem Subcomissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - o processo será conduzido por um relator designado pelos membros da subcomissão, que também indicará um revisor;

III - constituída a Subcomissão de Inquérito, referida no inciso anterior, cujos trabalhos se processarão de maneira sigilosa, será entregue cópia da representação, mediante recibo, ao Deputado representado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

IV - o Deputado representado poderá argüir na sua defesa o impedimento ou suspeição dos membros da Comissão para a matéria objeto da denúncia;

V - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

VI - apresentada a defesa, a Subcomissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais, proferirá parecer no prazo de trinta dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

VII - em caso de ato sujeito à perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias.

Art. 26. Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, será o processo encaminhado, em até quarenta e oito horas, à Mesa da Assembléia e, uma vez lido no expediente, será publicado e incluído na ordem do dia.

Art. 27. As apurações de fatos e responsabilidades previstos neste código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste título.

Art. 28. Das Decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar caberá recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias.

Art. 29. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Assembléia.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Deputado for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem ou à imagem da Assembléia, nos autos do processo respectivo, serão encaminhados à Procuradoria Geral da Casa para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 30. O processo disciplinar, regulamentado nesta Resolução, não será interrompido pela renúncia do Deputado ao seu mandato, nem serão elididas as sanções eventualmente aplicáveis e os seus efeitos.

Art. 31. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração de ato ou omissão atribuída a Deputado.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL DO PALÁCIO MANOEL BEQUIMÃO, em 24 de fevereiro 2011.

Deputado Arnaldo Melo
Presidente

Deputado Hélio Soares
Primeiro Secretário

Deputado Jota Pinto
Segundo Secretário